

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - SINTÉTICO

TC nº 009.784/2011-0

Fiscalização nº 270/2011

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 564/2011 - Plenário

Objeto da fiscalização: Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá

Funcional programática:

• 15.453.1295.10SX.0029/2011 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA

Tipo da obra: Ferrovia, Metropolitano e Trem Urbano

Período abrangido pela fiscalização: 24/4/2010 a 6/5/2011

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades

Vinculação TCU (unidade técnica): 1ª Secretaria de Controle Externo

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Luiz Hebert Silva Motta

cargo: Diretor-Presidente da CTS

período: a partir de 26/1/2009

nome: Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes

cargo: Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos

período: a partir de 11/10/2007

Outros responsáveis: vide rol nas peças:

04_equipe_phgc_rol de responsável Luiz Hebert

05_equipe_phgc_rol de responsável Elionaldo Moraes

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 007.162/2006-0

- TC nº 010.535/2008-2

- TC nº 009.784/2011-0

- TC nº 003.896/2009-2

- TC nº 002.588/2009-0

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU vinculada ao Ministério das Cidades e Companhia de Transportes de Salvador -CTS, no período compreendido entre 18/4/2011 e 13/5/2011. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras do metrô de Salvador (Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá).

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?
- 3 - O procedimento licitatório foi regular?
- 4 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 5 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização desse trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, no qual se utilizaram matrizes de planejamento, de procedimentos e de achados. Para a fase de planejamento foi feita análise dos documentos já disponíveis em outros processos correlatos e de documentos obtidos no sistema Siafi (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). Para responder às questões de auditoria levantadas foram examinados documentos fornecidos pela CTS. Não foi realizada visita ao local da obra, uma vez que a Secex-BA realiza processo de monitoramento na obra, sendo as últimas visitas realizadas em novembro de 2010 e abril de 2011. Ademais, as questões mais críticas da obra já estão sendo tratadas em processos e auditorias de anos anteriores.

As principais constatações deste trabalho foram:

- . descumprimento de determinação exarada pelo TCU;
- . existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços;
- . ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 553.642.659,53 que corresponde ao valor total dos objetos cadastrados. No presente caso, utilizaram-se os valores dos contratos vigentes.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar as melhorias nos controles internos, nos procedimentos das licitações e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados pela CTS e CBTU.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam audiência de responsável, oitiva e ciência à órgão/entidade e determinações.

S U M Á R I O	
Título	Página
1 - APRESENTAÇÃO	1
2 - INTRODUÇÃO	1
2.1 - Deliberação	1
2.2 - Visão geral do objeto	1
2.3 - Objetivo e questões de auditoria	4
2.4 - Metodologia Utilizada	4
2.5 - VRF	5
2.6 - Benefícios estimados	5
3 - ACHADOS DE AUDITORIA	5
3.1 - Descumprimento de determinação exarada pelo TCU. (IG-C)	5
3.2 - Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços. (IG-C)	10
3.3 - Ausência de cadastramento de contrato no SIASG. (IG-C)	14
4 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES	16
4.1 - Achados pendentes de solução	16
5 - CONCLUSÃO	17
6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	18
7 - ANEXO	20
7.1 - Dados cadastrais	20
7.1.1 - Projeto básico	20
7.1.2 - Execução física e financeira	20
7.1.3 - Contratos principais	23
7.1.4 - Contratos secundários	24
7.1.5 - Convênios	27
7.1.6 - Histórico de fiscalizações	28
7.2 - Deliberações do TCU	28
7.3 - Quadro de Determinações	34
7.4 - Acórdão 2689/2011 - TCU - Plenário.	45

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de fiscalização nas obras de construção do metrô de Salvador/BA, em execução pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS e pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. O empreendimento compreende 11,9 km de linhas metroviárias, com oito estações entre Lapa e Pirajá; sendo 1,4 km em via subterrânea, 5,8 km em superfície e 4,7 km em via elevada. Atualmente, mais de dez anos após o início do empreendimento, as obras do Tramo I (Lapa-Acesso Norte) estão em fase final. Há muito pouco realizado no Tramo II (Acesso Norte-Pirajá) e não há definição sobre como será feita a operação do metrô.

Importância socioeconômica

O metrô visa melhorar a qualidade do transporte público na região metropolitana de Salvador por meio de sistema de transporte integrado entre metrô e ônibus. O traçado busca atender as áreas de maior concentração de passageiros, levando conforto, segurança e rapidez a um público estimado inicialmente em um milhão e cem mil passageiros, entre as duas principais estações de transbordo de ônibus da capital baiana (Lapa e Pirajá).

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 564/2011-TCU-Plenário, realizou-se auditoria na Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU vinculada ao Ministério das Cidades e Companhia de Transportes de Salvador - CTS, no período compreendido entre 18/4/2011 e 13/5/2011.

As razões que motivaram esta auditoria foram as disposições do art. 94, caput, da Lei 12.309 de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), notadamente em razão das retenções cautelares de valores determinadas nos Acórdãos 2.369/2006-TCU-Plenário e 2.873/2008-TCU-Plenário, do histórico de irregularidades observadas em fiscalizações anteriores e das características do empreendimento (grande vulto).

2.2 - Visão geral do objeto

A construção do metrô de Salvador foi concebida em 1998, por meio de convênio firmado entre a União, Governo da Bahia e Prefeitura de Salvador, com interveniência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Esse convênio seria financiado com recursos do Bird (Banco Mundial), União, estado da Bahia e município de Salvador, num total de U\$ 308 milhões (Acordo de Empréstimo n. 4494, de dezembro de 1999).

Inicialmente foi prevista a construção de uma linha metroviária de 12 km entre os bairros da Lapa e de Pirajá, porém, em razão de descontinuidade no fluxo de recursos nos primeiros anos de implantação, em 2005, optou-se por dividir a execução em dois tramos de 6 km cada, sendo que naquele momento, apenas o tramo I, compreendido entre a Lapa e o Acesso Norte, recebeu recursos financeiros, por meio

do Convênio 9/2005-DT (Siafi 552308), no valor final de R\$ 178.488.710,56. Esses recursos já foram disponibilizados integralmente ao conveniente.

Em 2007, o Convênio 6/2007-DT (Siafi 602144), celebrado no âmbito do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), no valor de R\$ 488.818.080,00, voltou a incluir recursos para a execução dos dois tramos. Esse convênio previu a transferência dos recursos em onze parcelas, tendo sido liberadas até o momento, de acordo com consulta realizada no Siafi, apenas quatro.

Atualmente, estão em andamento dois contratos principais:

- Contrato SA-1 - Consórcio Metrosal (Andrade Gutierrez, Camargo Correia e Siemens) - Contrato "Turn-Key" para projetos, obras civis e sistemas fixos para Implantação do metrô da cidade de Salvador, no valor inicial de R\$ 358.005.918,36 e valor total de R\$ 476,5 milhões (inicial + aditivos R\$ 75,5 milhões + reajuste R\$ 43 milhões). Esse contrato foi assinado em 1/10/1999 (licitação SA-01) e encontra-se no seu 17º termo aditivo, com vigência até 30/6/2011. Até janeiro de 2011 (medição 135), já tinham sido medidos R\$ 292,1 milhões, correspondendo a 72,85% do valor total do contrato reajustado sem aditivos.

- Contrato 10/04 - Consórcio Bonfim (MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.) - Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle de tráfego e energia, ATC ("Automatic Train Control") de bordo e sistemas de telecomunicações para o Metrô de Salvador, no valor inicial de R\$ 55.438.836 e valor reajustado de R\$ 65 milhões. Esse contrato foi assinado em 22/12/2004 (licitação SA-12) e encontra-se no seu 3º termo aditivo, sem aditivos de valor. Sua vigência termina em 30/6/2011. Até a medição 52 de janeiro de 2011, já haviam sido medidos R\$51,7 milhões, 80% do valor do contrato reajustado.

Adicionalmente, há três contratos vigentes para supervisão e apoio às obras e à CTS:

- Contrato 1/2007 - Consórcio Sondotécnica/ Geohidro - Serviços de assessoria ao gerenciamento, análise e aprovação de projetos para o Metrô de Salvador. Contrato no valor original de R\$ 6.018.767,96, cujo valor atual com aditivos é de R\$ 17.300.864,90. Sua vigência termina em 31/12/2011.

- Contrato 08/2010 - Consórcio Engevix/UFC - Supervisão de obras civis, sistema fixo, apoio à gestão ambiental e da desapropriação, assinado em 1/9/2010 no valor de R\$ 17,85 milhões, com vigência de 30 meses. Substitui contrato anterior com a Engevix.

- Contrato SA-05 - Consórcio Ductor/Ineco/Tifsa - Serviços de supervisão do fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante. Esse contrato foi celebrado em 29/7/2004, não experimentou aditivos de valor e seu 5º Termo Aditivo prorrogou sua vigência para 2/8/2011.

Existem ainda outros contratos auxiliares em andamento:

- Contratos 5/2009 e 6/2009 - Thyssenkrupp Elevadores S/A para fornecimento de 38 escadas rolantes (R\$10.800.000) e 15 elevadores (R\$ 1.057.800), respectivamente.

- Contrato 6/2010 - Efacec do Brasil Ltda. Responsável pelo projeto, fornecimento, instalação e demais serviços do sistema de ventilação e exaustão do túnel, poços de ventilação e de alívio das estações subterrâneas. Foi celebrado em 21/6/2010 com prazo de vigência de 24 meses e o custo de R\$ 11,18 milhões.

O metrô de Salvador é fiscalizado, pelo TCU, no âmbito do Fiscobras, desde 2001. A 4ª Secob é responsável pelo Fiscobras 2011. As irregularidades mais relevantes identificadas nas auditorias anteriores são a ausência de orçamento detalhado com discriminação dos serviços executados, custos unitários, quantitativos e composições, atrasos na obra e indícios de sobrepreço e superfaturamento.

Os processos atualmente abertos, nesta casa, tratando dessa obra são:

- Tomada de Contas Especial TC 002.588/2009-0 instaurada, nos termos do item 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, para identificar os responsáveis e valores de sobrepreço e superfaturamento no Contrato SA-01, apontados nas auditorias anteriores realizadas na obra. O processo encontra-se sobrestado, aguardando a apresentação, pela CTS, do orçamento detalhado (determinação do Acórdão 2.873/2008TCU-Plenário, item 9.3.1). Houve prorrogações de prazo para entrega do orçamento, sendo definido no Acórdão 2.601/2010-P o prazo final para 29 de março de 2011. O orçamento não foi entregue e há novo pedido de prorrogação de prazo em análise no presente relatório.

- Processo de monitoramento TC 003.896/2009-2 a cargo da Secex-BA, originado a partir de determinação do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário. Tem por objetivo acompanhar a execução das medidas garantidoras e o ritmo da obra. Devido aos fortes indícios de sobrepreço e de superfaturamento apontados em relatórios de fiscalizações anteriores, houve determinações para que fossem procedidas retenções cautelares nos pagamentos do Contrato SA-01 (Consórcio Metrosal) e do Contrato 10/04 (licitação SA-12, Consórcio Bonfim).

- Processo Fiscobras 2006 TC 007.162/2006-0 que identificou várias irregularidades em alguns dos contratos. Nesse processo, constam deliberações sobre as retenções cautelares e análise de audiências e oitivas relacionadas a sobrepreços, validade da forma contratual ("turn key" ou preço global) e possível anulação do contrato SA-01.

- Processo Fiscobras 2008 TC 010.535/2008-2 com exame das audiências a respeito de atrasos nas obras com proposta de multa. Encontra-se em análise de pedido de reexame e recurso de reconsideração.

Projetado e iniciado há mais de uma década, o empreendimento passou por várias mudanças de concepção. Dentre as alterações do projeto inicialmente adotado, as estações tiveram seus projetos bastante alterados por modificações pactuadas entre a CTS e consórcio construtor Metrosal. Além

disso, trecho da via metroriária e a estação Bonocô (ainda não edificada), ambos previstos em superfície, passaram a ser em elevado; também outro trecho e estação (Acesso Norte) projetados para serem elevados, passaram para o nível do solo. Já a deliberação de se operar primeiramente apenas o Tramo I acabou gerando a necessidade de se edificar um provisório pátio auxiliar de manutenção (PAM) na metade do percurso original (próximo à estação Acesso Norte). Outro fato marcante na sequência do empreendimento corresponde à rescisão do contrato de concessão da operação e exploração econômica do modal, então firmado com um consórcio internacional, que previa o fornecimento de vários itens, dentre os quais: os trens e material sobressalente, os equipamentos para operação, controle e manutenção, a mão de obra e o respectivo treinamento e, até mesmo, as escadas rolantes e os elevadores para as estações. Com o abandono dessa modelagem inicial, tornou-se necessária a contratação desses itens separadamente, o que ainda não se realizou por completo. Recentemente, a CTS firmou convênio com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) para a operação do Metrô de Salvador, restando indefinido, contudo, a forma e fonte de recursos para operação.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras do metrô de Salvador (Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá).

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?
- 3 - O procedimento licitatório foi regular?
- 4 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 5 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

2.4 - Metodologia utilizada

Para a realização desse trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, no qual se utilizaram matrizes de planejamento, de procedimentos e de achados.

Para a fase de planejamento foi feita análise dos documentos já disponíveis em outros processos correlatos e de documentos obtidos no sistema Siafi (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal).

Para responder às questões de auditoria levantadas foram examinados documentos fornecidos pela CTS. Não foi realizada visita ao local da obra, uma vez que a Secex-BA realiza processo de monitoramento na obra, sendo as últimas visitas realizadas em novembro de 2010 e abril de 2011.

Ademais, as questões mais críticas da obra já estão sendo tratadas em processos e auditorias de anos anteriores.

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ **55.364.265.953,00**. Esse valor corresponde ao valor total dos objetos cadastrados, excluindo as duplicidades. No presente caso, utilizaram-se apenas os valores dos contratos vigentes.

Contrato SA-01, de 1/10/1999. Valor do contrato original: 358.005.918,36; valor do contrato com aditivos: R\$ 433.507.883,75.

Contrato SA-12, de 22/12/2004. Valor do contrato original: R\$ 55.438.836,74; valor do contrato com aditivos: R\$ 55.398.566,87.

Contrato SA-05, de 29/7/2004. Valor do contrato original: R\$ 6.548.363,18; valor do contrato com aditivos: R\$ 6.546.218,94.

Contrato SA-18, de 4/1/2007. Valor do contrato original: R\$ 6.018.767,96; valor do contrato com aditivos: R\$ 17.300.864,90.

Contrato 5/2009, de 18/9/2009. Valor do contrato original: R\$ 10.800.000,00.

Contrato 6/2009, de 18/9/2009. Valor do contrato original: R\$ 1.057.800,00.

Contrato 6/2010, de 21/6/2010. Valor do contrato original: R\$ 11.181.000,00.

Contrato 8/2010, de 1/9/2010. Valor do contrato original: R\$ 17.850.325,07.

2.6 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar as melhorias nos controles internos, nos procedimentos das licitações e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados pela CTS e CBTU.

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Descumprimento de determinação exarada pelo TCU.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), pois não apresenta potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros.

3.1.2 - Situação encontrada:

A Companhia de Transporte de Salvador - CTS, por meio de seu Diretor-Presidente Luiz Hebert Silva Motta, descumpriu determinações do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, para apresentar orçamento detalhado da obra, nos termos da Lei 8.666/1993, e do item 9.4 do Acórdão 2.601/2010-TCU-Plenário, que prorrogou o prazo de entrega do orçamento para 29/3/2011. Até o presente momento, não foi apresentado orçamento da obra.

Histórico

O TCU, por meio do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, item 9.3.1, na sessão de 3/12/2008, determinou à CTS que "apresentasse orçamento detalhado da obra, nos termos da Lei 8.666 de 21 de julho de 1993, envolvendo os objetos dos contratos SA - 01 e SA - 02 (10.04), celebrados com os consórcios Metrosal e Bonfim, respectivamente, desta feita fazendo distinção entre itens já executados e/ou entregues, cujos quantitativos deverão corresponder ao efetivamente executado na obra, e itens ainda a executar, cujos quantitativos deverão refletir projeção realista das necessidades da obra, e, ainda, dividindo o orçamento em itens relativos aos tramos I e II, observando que as composições deverão possuir nível de detalhamento adequado e suficiente para análise, indicando minuciosamente os equipamentos, materiais e mão de obra empregados em cada serviço, e, ainda, fazendo constar os nomes dos orçamentistas responsáveis pela elaboração do orçamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - A. R. T. relativas à atividade e aos responsáveis pela emissão de parecer favorável a adoção dos preços propostos pelos licitantes, no prazo de 150 dias", que terminaria em maio de 2009.

No Acórdão 1.411/2009-TCU-Plenário, proferido na sessão de 1/7/2009, o TCU prorrogou o prazo concedido no acórdão citado no parágrafo anterior, de 150 dias, por mais 210 dias, perfazendo o total de 360 dias para cumprimento da determinação. Desse modo, a CTS teria até dezembro de 2009 para apresentar o orçamento.

Em 12/5/2010, por meio do Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário, o TCU analisou nova solicitação da CTS de prorrogação de prazo, onde foi relatada dificuldade em encontrar entidade idônea, para elaborar o orçamento do Metrô de Salvador. A solicitação também explicou que em 3/2/2010, catorze meses após a determinação desta Corte de Contas, a CTS havia firmado o Convênio 10-008-00 com o Exército, para que o seu Departamento de Engenharia e Construção (DEC) elaborasse o orçamento acima citado. O acórdão concedeu a prorrogação por mais 240 dias para entrega do orçamento, perfazendo um prazo total de 600 dias. Esse prazo terminaria em agosto de 2010.

No mesmo acórdão acima citado, de maio de 2010, o TCU ressalta que a CTS fizesse constar no convênio com o DEC/Exército a necessidade de os projetos "as built", a serem utilizados como base para a orçamentação da obra do metrô de Salvador, terem sua fidedignidade aferida com as construções materializadas em campo. Apenas em 31/1/2011, a CTS fez constar alteração acima determinada, por meio do 1º termo aditivo ao convênio com o Exército que alterou o valor original de R\$ 3.360.024,00 para R\$ 4.199.225,00 e vigência inicial de um ano (de 3/2/2010 a 3/2/2011) para 3/6/2011.

No Acórdão 2.601/2010-TCU-Plenário, de 29/9/2010, o TCU, atendendo nova solicitação da CTS, concedeu prazo até 29/3/2011 para que essa empresa apresentasse o orçamento detalhado da obra.

Somente em 6/4/2011, a CTS enviou Ofício CT-Dipre 096/2011 solicitando ao Ministro-Relator a

dilatação do prazo do Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário, que terminava em 29/3/2011, para 3/6/2011. Adicionalmente, em 9/5/2011, a CTS ingressou na Secex-BA com o Ofício CT-Dipre 150/2011, solicitando nova prorrogação de prazo, para 3/11/2011, para conclusão do orçamento detalhado. O referido pedido baseou-se em solicitação do DEC/Exército que apresentou os seguintes motivos:

- a) dificuldade no levantamento de cerca de 700 composições de custos de novos serviços não constantes na base de dados;
- b) inclusão de grande quantidade de itens de compras na obra;
- c) elementos de arquitetura personalizados e fora dos padrões de mercado; e
- d) projetos de instalações com vários itens especificados com materiais inexistentes no mercado.

Além desses motivos apresentados pelo Exército, a CTS incluiu um motivo adicional: "e) considerando ainda que o Acórdão 1.046/2010 solicitou ampliação do escopo dos serviços, para o cumprimento da peritagem no item 9.3.1: faça constar do instrumento celebrado com o Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC, a necessidade de os projetos "as built", a serem utilizados como base para a orçamentação da obra do metrô de Salvador, terem sua fidedignidade aferida com as construções materializadas em campo."

Análise

Considerando a celeridade processual e a pertinência da matéria com este achado de auditoria, a análise do Ofício CT-Dipre 150/2011, com pedido de prorrogação de prazo para 3/11/2011, será efetuada neste relatório de auditoria, apesar dos ofícios com pedidos de prorrogação de prazo terem sido juntados ao TC 007.162/2006-0 e ao TC 002.588/2009-0 (TCE). A solicitação do Ofício CT-Dipre 096/2011 restou prejudicada, já que pedia prorrogação de prazo para junho de 2011 e nova prorrogação de prazo para novembro de 2011 foi requerida posteriormente.

Entre os argumentos que a CTS utiliza para embasar seu último pedido de prorrogação de prazo está a necessidade de os projetos "as built" terem sua fidedignidade aferida. No entanto, o Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário, de maio de 2010, ao conceder prorrogação de prazo já contemplou esse serviço. A determinação feita por meio do Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário que especificava a necessidade de os projetos "as built" terem sua fidedignidade aferida com as construções materializadas em campo, teve a intenção de reforçar que o orçamento a ser entregue deveria ser compatível com as construções já realizadas, como já explicava o texto da determinação inicial (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário: "cujos quantitativos deverão CORRESPONDER AO EFETIVAMENTE EXECUTADO NA OBRA"). O relatório que fundamentou o citado acórdão, discute, em seu parágrafo 23, que baseado na carga de trabalho prevista para cada etapa de trabalho, a verificação dos projetos quanto à qualidade e correspondência com a realidade, já estava incluída no plano de trabalho. Acrescenta-se que o DEC/Exército, instituição afamada por desenvolver trabalhos de excelente qualidade técnica, não iria entregar um orçamento detalhado que não refletisse a realidade do executado na obra.

A respeito dos outros argumentos apresentados, na mais recente solicitação de dilatação de prazo, o

DEC/Exército, ao aceitar participar do convênio, já tinha ciência do escopo e amplitude do trabalho que iria desenvolver. Nas justificativas relatadas, não há motivos imprevisíveis. Como o empreendimento do metrô de Salvador é um grande projeto, é previsível que seu orçamento tenha grande quantidade de itens, elementos personalizados e necessidade de desenvolvimento de composições de custos. Portanto, no momento da assinatura do convênio, esses fatos eram de conhecimento tanto da CTS quanto do Exército.

Com o 1º Termo Aditivo, o cronograma do Plano de Trabalho 30.148.10.01.13.03, foi ajustado, com aumento do prazo original para conclusão dos serviços de 8 meses para 15 meses. Foram incluídas as atividades de verificação da fidedignidade do orçamento e de mobilização de pessoal, como abaixo relacionado:

- a) instalação de escritório, mobilização de pessoal, treinamento da equipe técnica, de junho a julho de 2010 (atividade não prevista no convênio originalmente);
- b) estudo dos projetos, especificações e detalhes da obra concluída e em execução, agosto de 2010 (mantida com um mês de duração, em relação ao cronograma original);
- c) levantamento dos quantitativos da obra com base no projeto executivo, de agosto de 2010 a fevereiro de 2011 (prazo para realização da atividade aumentado de cinco para sete meses);
- d) desenvolvimento de composições de custo, de fevereiro a março de 2011 (mantido com um mês de duração, em relação ao cronograma original);
- e) orçamentação da obra com base nos quantitativos levantados no projeto executivo, de fevereiro a março de 2011 (duração do cronograma original aumentado de um para dois meses);
- f) verificação da fidedignidade do orçamento com as construções materializadas em campo, considerando apenas as partes visíveis, de abril a novembro de 2011 (atividade não prevista no convênio originalmente, incluída com prazo de execução de dois meses de abril até maio de 2001 no 1º Termo Aditivo e com solicitação de aumento de prazo de abril até novembro de 2011 no Ofício CT-DIPRE 150/2011);

Com base no cronograma acima transcrito, presume-se que as etapas supracitadas até a alínea "e" já estão concluídas, logo, a nova solicitação de prazo solicitada contempla apenas a etapa "verificação da fidedignidade do orçamento com as construções materializadas em campo". Diante do exposto, pode-se condicionar a concessão de prazo solicitada pela CTS com a entrega de todo material produzido até o item "e" do cronograma físico apresentado como anexo ao 1º Termo Aditivo.

Em dezembro de 2008, o TCU determinou a elaboração de orçamento detalhado, conforme Lei 8.666/1993. Dois anos e meio se passaram sem a elaboração de orçamento detalhado para obra do metrô de Salvador, que tem 6 km praticamente executados e 6 km a serem executados. Já foram concedidas três extensões de prazo, a CTS está em seu quinto pedido de prorrogação e ainda não há orçamento detalhado. Os prazos concedidos e pactuados são exagerados para confecção de um orçamento. A título ilustrativo, em licitações, empresas participantes dispõe, em média, de 45 dias para apresentar propostas de preço contendo orçamento detalhado da obra. O TCU, ao solicitar o referido orçamento à CTS, concedeu 150 dias para execução desse serviço, um prazo três vezes maior do que

as empresas dispõem em licitações. A CTS, ao celebrar o convênio com o Exército, pactuou o prazo de um ano no termo de convênio, porém o Exército previa no primeiro plano de trabalho o prazo de oito meses, contando com uma equipe de 21 engenheiros, um coordenador, um analista e dois auxiliares administrativos.

O comportamento da CTS mostra-se passivo frente à execução do convênio, limitando-se a conceder as prorrogações de prazo solicitadas pelo convenente, solicitando prorrogações de prazo ao TCU para cumprimento das determinações, não havendo demonstração de sua parte ter tomado ações tempestivas para controlar, prever, e/ou punir os atrasos ocorridos. Nas solicitações para a prorrogação de prazo, não há apresentação de motivos para os atrasos que fossem imprevisíveis.

Diante disso, houve descumprimento da determinação de apresentação de orçamento detalhado da obra, motivo pelo qual será proposta a audiência dos responsáveis. Será proposta também a concessão da prorrogação de prazo solicitada pela CTS até 3/11/2011, vinculada ao atendimento das condicionantes elencadas no campo conclusão deste achado.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

(IG-C) - Contrato 10/2004, Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador, Bombardier Transportation Brasil Ltda.

3.1.4 - Causas da ocorrência do achado:

Inobservância a determinações administrativas superiores

3.1.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Atraso na análise do processo de Tomada de Contas Especial TC 002.588/2009-0, que se encontra sobrestado, aguardando o envio do orçamento detalhado da obra do Metrô de Salvador, fruto da determinação até agora não atendida. (efeito real)

3.1.6 - Critérios:

Acórdão 2873/2008, item 9.3.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1411/2009, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1046/2010, item 9.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 2601/2010, item 9.4, Tribunal de Contas da União, Plenária

Lei 8443/1992, art. 58, caput, inciso VII

3.1.7 - Evidências:

01_tcu_phgc_convênio exército_solic prorrogação prazo_CT-Dipre 150-2011 - Ofício CT-Dipre 150-2011, no qual a CTS solicita prorrogação de prazo para entrega do orçamento para 3/11/2011, folhas 1/10.

02_auditado_phgc_prorrogação prazo convênio DEC_Pr Adm 284-11-DEC - Processo Administrativo 284-11-DEC, da CTS, que aborta a solicitação de prazo do Exército. Contém os termos

aditivos 1 e 2, bem como seus planos de trabalho com os cronogramas físico e financeiro, folhas 1/49.
03_tcu_phgc_Instrucao Processo-Monitoramento 003896-2009-2 maio-2011 - Instrução do processo de Monitoramento TC 003.896/2009-2 de maio de 2011, folhas 21/22.

08_auditado_phgc_solicitação de prazo da CTS_CT DIPRE 96 prazo para orçamento - Ofício CT DIPRE 96/2011, de 6/4/2011, no qual a CTS solicita prazo para entrega do orçamento até 3/6/2011, folhas 1/2.

Processo Administrativo CTS 284-11 - Convênio 10-008-00 entre a CTS e DEC para orçamentação da obra do metrô de Salvador.

Processo Administrativo CTS 284-11 - 1o. Termo Aditivo ao Convênio 10-008-00 entre CTS e DEC para orçamentação do metrô de Salvador.

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Diante dos fatos narrados, houve descumprimento da determinação de apresentação de orçamento detalhado da obra (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário item 9.3.1 e Acórdão 2.610/2010-TCU-Plenário).

A eventual concessão de nova prorrogação de prazo solicitado pela CTS não afasta sua responsabilidade pelo atraso no cumprimento das determinações desta corte, com possível aplicação de sanções. Nesse sentido, esta equipe de auditoria, no Ofício 1/2011-Fiscalis 270/2011, solicitou ao Diretor-Presidente da CTS que informasse por escrito as providências adotadas no sentido de atender à determinação de apresentação de orçamento detalhado da obra, porém, o gestor não apresentou as providências adotadas, apenas solicitou nova prorrogação de prazo.

Portanto, esta unidade técnica propõe a audiência dos responsáveis, para apuração da responsabilidade pelo atraso na entrega deste orçamento e descumprimento de determinação. Propõe também que seja concedida a prorrogação de prazo para 3/11/2011, destacando-se que:

- a) que seja determinado que a CTS apresente imediatamente a este tribunal a parte do orçamento já pronta, conforme o novo cronograma físico modificado apresentado; e
- b) essa nova prorrogação de prazo para entrega dos orçamentos dos Tramos I e II para 3/11/2011 deve ser improrrogável, considerando que dilata o prazo inicialmente concedido pelo Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, de 3/12/2008, de 150 para 1065 dias.

3.2 - Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), pois apesar de ensejar a nulidade do contrato e de haver potencialidade de prejuízos ao erário, o dano não é calculável, não caracterizando irregularidade materialmente relevante, sendo classificado, portanto, como irregularidade grave com recomendação de continuidade - IG-C.

3.2.2 - Situação encontrada:

O cronograma inicial do metrô de Salvador previa a conclusão do empreendimento em 2003. Desde

então, houve mudanças de projeto, descontinuidade no fluxo de recursos com divisão da obra em dois tramos e diversas revisões de cronograma. A partir de 2007, com o PAC, garantiram-se recursos para a execução dos dois tramos. No entanto, atualmente, as obras do Tramo I ainda não estão concluídas, o cronograma válido não será cumprido e não há sequer previsão para a execução do Tramo II. Também não há definição para a operação do Tramo I. A CTS tem processos administrativos de aplicação de multa em desfavor do Consórcio Metrosal, sem que tenha ocorrido, até hoje, a aplicação da penalidade. O Consórcio Metrosal se desmobilizou, desmontando o canteiro de obras e reduzindo seu pessoal. A cada aditivo de prazo, cronogramas e prazos dos contratos são revisados, mas consistentemente não são cumpridos.

Há extensa correspondência entre o consórcio construtor e a CTS, atas de reuniões e relatórios da supervisora apontando atrasos, revisões de cronogramas e não cumprimento de cronogramas.

O relatório de maio de 2011 do processo de monitoramento TC 003.896/2009-2, que acompanha o ritmo da obra, aponta em detalhes os atrasos na execução. Destaca-se trecho desse relatório (§22): "o que se vê é que o consórcio executor das obras do Metrô de Salvador continuou não observando os cronogramas pactuados".

O relatório da supervisora Engevix / UFC, de fevereiro de 2011, expõe que: "O novo cronograma de execução de obras, proposto pelo Consórcio Construtor e aprovado pela CTS, em 1/1/2011, prevê a conclusão das obras do Tramo I em 6/5/2011. A data de conclusão encontra-se agora projetada para 6/6/2011, conforme cronograma simulado, tendo em vista os atrasos acumulados registrados no gráfico de acompanhamento do cronograma. A data de conclusão acima projetada certamente sofrerá novos atrasos, em função da pendência com a conclusão da laje estacada sobre solo mole, no trecho executado sob a responsabilidade da CONDER/OAS, bem como da data de conclusão dos trabalhos de elevação da linha de transmissão de energia elétrica da CHESF."

Na CTS, há processos administrativos de aplicação de multa em desfavor do consórcio Metrosal por atraso no cronograma da obra (processos CTS 508/09, 620/2009, 057/2010, 281/2010, 709/2010, 024/2011 e 027/2011, que encontram-se no TC 003.896/2009-2, anexo 10), que abrangem atrasos por períodos cada vez maiores, sem que tenha ocorrido, até hoje, a aplicação da penalidade.

Adicionalmente, o Consórcio Metrosal desmobilizou-se significativamente nos últimos anos. O referido processo de monitoramento acompanha a redução na mão de obra do consórcio construtor, que caiu de 625 trabalhadores (junho de 2009), chegando a 69 (junho de 2010), com pequena reposição nos meses que se seguiram, estando com 142 funcionários em fevereiro de 2011. A desmobilização culminou com a desmontagem do canteiro de obras em 2010. As usinas de concreto e brita já haviam sido desmontadas anteriormente. O relatório da supervisora Engevix/ UFC (fevereiro de 2011) descreve as dificuldades: "Conforme mencionado nos Relatórios dos meses anteriores, o Consórcio Construtor desmobilizou todas as instalações do canteiro principal de obras, situado na Rótula do Abacaxi, com remoção de toda a equipe de gerenciamento técnico, administrativo e de

apoio. Tal situação continua dificultando a comunicação com os técnicos e responsáveis pelas obras, os quais não têm mais permanência constante no canteiro de obras."

Tais atrasos, diversas vezes confirmados, contrapõem-se explicitamente à determinação desta corte, em especial ao item 9.1.2. do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário: "informem ao Consórcio Metrosal, às empresas que o integram que a retenção cautelar de valores a serem pagos não autoriza qualquer redução ou interrupção no ritmo de execução das obras, dos serviços, ou da entrega de equipamentos e materiais, pelo que deverá a administração, sob pena de responsabilidade solidária por qualquer dano advindo, adotar todas as medidas contratuais e legais (em especial os artigos 78, incisos I, II, III, IV, V e VII, 79, inciso I, 80, incisos I, II, III e IV, 87, incisos I, II, III e IV, e 88, incisos II e III, da Lei 8.666/1993) no sentido de garantir a perfeita evolução dos contratos no período".

Com tudo isso, a obra se prolonga por mais de dez anos, sem perspectivas concretas e confiáveis de entrada em operação. A situação é ainda mais crítica, pois não há definição de como o metrô será operado e nem da fonte de recursos para essa operação, como também discutido no processo de monitoramento.

Ainda corroborando com essa situação, há o atraso na entrega do orçamento detalhado pela CTS, como tratado em achado deste relatório.

A situação em relação ao Tramo II também merece atenção. Em acompanhamento da Secex-BA, a respeito do subitem 9.2.3. do Acórdão 2.366/2009-TCU-Plenário, a CTS informou que os projetos executivos para o Tramo II encontram-se 85% aprovados e pagos; 9% emitidos e encaminhados para aprovação, mas paralisados no estágio de análise "a partir da determinação de suspender todas as ações relativas ao Tramo II, estabelecido a partir do Convênio 9/2005/DT"; e 6% ainda não emitidos. Não fica claro na declaração da CTS quem determinou a suspensão das atividades do Tramo II, já que não existe determinação do TCU com esse teor. A CTS destacou, também, que não estava descartada a possibilidade de a obra do Tramo II não ser realizada pelo Consórcio Metrosal, de modo que poderia se tornar necessário recorrer a outra entidade para a elaboração do restante dos projetos executivos (CT-DIPRE n. 188/10). O atual diretor de planejamento da CTS, Sr. José Hamilton, informou à equipe da Secex-BA que após a conclusão da orçamentação que está sendo realizada pelo DEC e consequente definição sobre a continuidade do Contrato SA-01 ou a realização de nova licitação, as obras poderão ser reiniciadas com prazo de execução de 24 meses. A CTS, quando questionada pela equipe do processo de monitoramento sobre os estudos para conclusão do Tramo II, apresentou somente Projeto de Complementação da Linha 01 do Metrô de Salvador, Pesquisa de Demanda e Elaboração do Projeto Executivo da 2ª Etapa - Etapa do Metrô para a Copa de 2014 (TC 003.896/2009-2, processo de monitoramento, anexo 10, fls.549/559), elaborado por um grupo de trabalho de infraestrutura da CTS, em julho/2010.

A CTS, questionada na presente fiscalização, em ofício de requisição, sobre o Tramo II (CT-Dipre n. 162/11), declara que: "Quanto ao Tramo II, tão logo seja liberado o reinício de suas obras, no que

tange às obras propriamente ditas, deverá ser feito levantamento de campo das condições em que se encontram para determinação das ações a serem tomadas. Como as obras realizadas são basicamente estruturas de concreto, não há previsão de intervenções substanciais. Com relação a equipamentos do Tramo II já entregues, estes estão acondicionados sob condições controladas, seguindo orientações das consultorias especializadas."

Apesar das declarações da CTS, não há determinação do Tribunal ou discussão que tenha definido paralisação ou suspensão das obras do Tramo II.

Não há nenhuma razão fundamentada para não execução do tramo II. (Há somente determinação - Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário - sobre não inclusão, no Edital nº SA-20, do fornecimento e a instalação de equipamentos para o Tramo II, pois as compras de equipamento devem ser feitas tempestivamente, coordenadamente com a execução de obras civis, para evitar obsolescência).

O processo de monitoramento propõe audiência dos responsáveis a respeito dos atrasos. Portanto, mesmo o achado sendo classificado como IG-C, não há proposição de responsabilização neste relatório. Neste relatório, propõe-se, adicionalmente, dar ciência de impropriedade aos órgãos responsáveis para que não procedam à rescisão ou anulação do Contrato SA-01, exceto se for comprovadamente vantajoso para a Administração Pública.

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

3.2.4 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência - O atraso nas obras se estende há anos e não houve atuação ativa e tempestiva do gestor para sua regularização

3.2.5 - Critérios:

Acórdão 2873/2008, item 9.1.2, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 37; art. 70

Lei 8666/1993, art. 8º, § único; art. 66; art. 70; art. 78, inciso XII; art. 79

3.2.6 - Evidências:

09_auditado_phgc_Relatório_Engevix_-_UFC_Fev_2011 - Relatório da supervisora Engevic/ UFC - fevereiro/2011, folha 29.

11_auditado_phgc_CT DIPRE 188-10 - Ofício da CTS em resposta ao ofício do processo de monitoramento a respeito do Tramo 2 - CT-Dipre n. 188/10, folha 1.

10_auditado_phgc_CT DIPRE 162-11 - Ofício da CTS em resposta ao ofício de requisição sobre Tramo 2 - CT Dipre 162/11, folhas 1/4.

3.2.7 - Conclusão da equipe:

O TCU tem sempre insistido no cumprimento de cronogramas e não há determinações deste tribunal no sentido de paralisação da obra. Com tudo isso, os atrasos da obra são injustificáveis. Não há, hoje,

análise ou motivos que justifiquem não ser de interesse público a continuidade e conclusão do contrato completo. Visando o interesse público, baseado na importância do empreendimento, o contrato deve ser mantido, a não ser que haja avaliação robusta, mostrando que uma rescisão ou anulação seja comprovadamente vantajosa para a Administração. O processo de monitoramento propõe audiência dos responsáveis a respeito dos atrasos. Neste relatório, propõe-se adicionalmente, dar ciência de impropriedade aos órgãos responsáveis para que não procedam à rescisão ou anulação do Contrato SA-01, exceto se for comprovadamente vantajoso para a Administração Pública.

3.3 - Ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), pois não é materialmente relevante, não tem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e não enseja nulidade do contrato, sendo classificado, portanto, como irregularidade grave com recomendação de continuidade - IG-C.

3.3.2 - Situação encontrada:

A CBTU não cadastrou os contratos principais, acessórios e de supervisão/fiscalização da obra do metrô de Salvador no Siasg - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais.

A obra do metrô de Salvador se prolonga por mais de 10 anos sem que os contratos tenham sido cadastrados no Siasg, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentária anualmente, além de determinações contidas em decisões desta Corte, bem como alerta expedido.

As únicas determinações inseridas nos Acórdãos 1.290/2003-TCU-Plenário e 1.438/2004-TCU-Plenário versavam sobre a CBTU cadastrar os contratos celebrados pela CTS no Siasg, em atendimento às Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2003 e 2004.

No Acórdão 2.681/2010-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 007.523/2010-6 (Fiscobras 2010), o TCU emitiu alerta à CBTU informando que as entidades do Sisg podem cadastrar contratos no Siasg por meio de módulo próprio, independente de o módulo de cadastramento de convênios no Sisconv não estar pronto.

Foi solicitado por duas vezes, nos Ofícios de Requisição 1 e 3/2011-Fiscalis 270/2011, que a CTS fornecesse informações sobre a inclusão ou não dos contratos por ela celebrados no Siasg. Em resposta apresentada por meio do Ofício Diplan/C 294/11, a CTS alegou que seu entendimento é, de acordo com art. 1º da Instrução Normativa 2 do Ministério do Planejamento, de 11/12/2007, de que apenas as entidades pertencentes ao Orçamento de Investimento tem o perfil para acesso ao Siasg, e que, por isso, ela acredita que a CBTU seria responsável pelo cadastramento dos contratos no referido sistema.

Portanto, o atraso por parte da CBTU em cadastrar os contratos no Siasg contribuem para o cerceamento da fiscalização a cargo do TCU e dos órgãos de controle interno, que ficam impedidos de acompanhar a execução dos contratos e seus aditivos por meio deste sistema, e ficam obrigados a requisitar tais informações aos fiscalizados. Propõe-se a audiência do presidente do órgão e que se determine a inclusão dos contratos no Siasg.

3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 1/2007, Assistência técnica no desenvolvimento de atividades de planejamento, acompanhamento e controle do projeto do metrô de Salvador., Sondotécnica Engenharia de Solos S/a.

(IG-C) - Contrato 5/2009, Fornecimento e instalação de 38 (trinta e oito) escadas rolantes Marca Thyssenkrupp para as estações e terminais de integração do metrô de Salvador., Thyssenkrupp Elevadores S.A.

(IG-C) - Contrato 6/2009, Fornecimento e instalação de 15 (quinze) elevadores Marca Thyssenkrupp para as estações e terminais de integração do metrô de Salvador.
, Thyssenkrupp Elevadores S.A.

(IG-C) - Contrato 8/2010, Realização dos serviços técnicos especializados de engenharia de supervisão de obras civis, sistema fixo, apoio à gestão ambiental e da desapropriação, do contrato de obra e fornecimentos, realizados para implantação do metrô de Salvador, na forma descrita no edital, termo de referência e na proposta da contratada, que integram o contrato, independentemente de transcrição, Consórcio Engevix-UFC.

(IG-C) - Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implandação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

(IG-C) - Contrato SA-05, Assist. técnica no desenvolvimento de atividades de supervisão do fornecimento e implantação dos sist. de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador, Ductor Implantação de Projetos S/a.

(IG-C) - Contrato 6/2010, Projeto, fornecimento, embalagem, transporte, montagem, instalação, ensaios, testes, colocação em serviço, treinamento, sobressalentes, operação assistida e garantias do sistema integrado de ventilação/exaustão do túnel, poços de ventilação e de alívio, e estações subterrâneas do metrô de Salvador, sendo que o objeto abrange toda a engenharia, projeto, mão-de-obra, equipamentos, matérias-primas e logísticas necessárias, Efacec do Brasil Ltda.

(IG-C) - Contrato 10/2004, Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador, Bombardier Transportation Brasil Ltda.

3.3.4 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência

3.3.5 - Critérios:

Acórdão 1290/2003, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1438/2004, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 2681/2010, item 9.3.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Lei 12309/2010, art. 19, § 3º; art. 19, § 4º

3.3.6 - Evidências:

06_equipe_phgc_Of Requisição 1 2011 v2 Metro Salvador Fiscobras 2011x - Ofício de Requisição 1/2011-Fiscalis 270/2011, folhas 1/2.

07_equipe_phgc_Of Requisição 3 2011 Metro Salvador Fiscobras 2011 - Ofício de Requisição 3/2011-Fiscalis 270/2011, folhas 1/2.

Ofício DIPLAN 294-11 - Ofício DIPLAN 294-11 em resposta ao achado do Siasg, folhas 1/9.

3.3.7 - Conclusão da equipe:

Em razão da negligência da CBTU em incluir os contratos e seus aditivos relativos a obra do metrô de Salvador no Siasg, descumprindo comandos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e determinações desta Corte de Contas, será proposta a audiência de seu presidente. Propõe-se também que se determine a inclusão dos contratos no Siasg.

4 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

4.1 - Achados pendentes de solução

4.1.1 - (IG-R confirmado) Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo. (TC 007.162/2006-0)

Objeto: Contrato 10/2004, Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador, Bombardier Transportation Brasil Ltda. Este achado está sendo tratado no processo 007.162/2006-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.369-49/2006-PL.

O TCU, por meio do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, item 9.3.1, na sessão de 3/12/2008, determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, nos termos da Lei 8.666/93, envolvendo os objetos dos contratos SA-01 e SA-02 (10.04), celebrados com os consórcios Metrosal e Bonfim, respectivamente.

Após prorrogações de prazo para apresentação, pela CTS, do orçamento detalhado, foi definido no Acórdão 2.601/2010-P o prazo final de entrega do orçamento completo em 29 de março de 2011. Até a conclusão desta auditoria, o TCU não recebeu orçamento, como registrado em achado neste Fiscobras 2011.

4.1.2 - (IG-R confirmado) Execução/pagamento de serviços não previstos no contrato. (TC 007.162/2006-0)

Objeto: Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

Este achado está sendo tratado no processo 002.588/2009-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.369-49/2006-PL.

Em 2009 foi instaurada Tomada de Contas Especial (TC 002.588/2009-0), nos termos do item 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-P, para identificar os responsáveis e valores de sobrepreço e superfaturamento no Contrato SA-01, apontados nas diversas auditorias realizadas na obra. O processo encontra-se sobrestado, aguardando a apresentação, pela CTS, do orçamento detalhado, como determinado por meio do Acórdão 2.873/2008-P, item 9.3.1. Houve prorrogações de prazo, sendo definido no Acórdão 2.601/2010-P o prazo final de entrega do orçamento completo em 29 de março de 2011.

4.1.3 - (IG-R confirmado) Superfaturamento. (TC 015.409/2007-1)

Objeto: Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

Este achado está sendo tratado no processo 002.588/2009-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.873-51/2008-PL.

Em 2009 foi instaurada Tomada de Contas Especial (TC 002.588/2009-0), nos termos do item 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-P, para identificar os responsáveis e valores de sobrepreço e superfaturamento no Contrato SA-01, apontados nas diversas auditorias realizadas na obra. O processo encontra-se sobrestado, aguardando a apresentação, pela CTS, do orçamento detalhado, como determinado por meio do Acórdão 2.873/2008-P, item 9.3.1. Houve prorrogações de prazo, sendo definido no Acórdão 2.601/2010-P o prazo final de entrega do orçamento completo em 29 de março de 2011.

5 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

- | | |
|-----------|--|
| Questão 4 | Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços. (item 3.2) |
| | Ausência de cadastramento de contrato no SIASG. (item 3.3) |
| Questão 5 | Descumprimento de determinação exarada pelo TCU. (item 3.1) |

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar as melhorias nos controles internos, nos procedimentos das licitações e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados pela CTS e CBTU.

Para as demais questões de auditoria, não houve achados.

Na realização de acompanhamento do cumprimento de determinações anteriores, verificou-se que a determinação do Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário, item 9.2.3. sobre oitiva do Consórcio Metrosal a respeito de utilização de cabo de tensão mais barato do que aquele especificado está pendente. A CTS procedeu à oitiva do Consórcio Metrosal, porém não realizou análise dessas justificativas.

Considerando que a determinação foi feita há mais de um ano, propõe-se determinação à CTS para que conclua, no prazo de 30 dias, a análise da oitiva, remetendo cópia desta análise e com as providências adotadas, a este Tribunal.

6 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com as seguintes propostas:

1) Determinar a audiência dos responsáveis:

1.1) Luiz Hebert Silva Motta, Diretor-Presidente da Companhia de Transportes de Salvador [CPF: 085.135.205-78], com fundamento no art. 43, inciso II, da lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, as razões de justificativa por descumprimento da determinação para apresentar o orçamento detalhado da obra do metrô de Salvador, não tendo adotado todas as medidas legais e contratuais para cumprir com a entrega do referido orçamento, com prazo para entrega em 29/3/2011, consoante determinação contida no item 9.3.1. do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, reiterada pelos Acórdãos 1.411/2009, 1.046/2010 e 2.601/2010 todos do Plenário do TCU. (3.1)

1.2) Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos [CPF: 004.571.594-72], com fundamento no art. 43, inciso II, da lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, as razões de justificativa por não ter cadastrado no Siasg os contratos relativos à obra do Metrô de Salvador, conforme preceitua os §§ 3º e 4º, do art. 19, da Lei 12.309/2010 (LDO 2011), desatendendo determinação do TCU nos Acórdãos 1.290/2003 e 1.438/2004 ambos do Plenário e o alerta emitido no Acórdão 2.681/2010-TCU-Plenário. (3.3)

2) Determinar à CBTU que:

2.2) inclua no Siasg os contratos celebrados no âmbito do metrô de Salvador, e no prazo de 30 dias informe a este Tribunal.

3) Determinar à CTS que:

3.1) conclua, no prazo de 30 dias, a análise da oitiva sobre cabos de tensão, determinada pelo item 9.2.3 do Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário, remetendo cópia desta análise, com as providências adotadas, a este Tribunal, mais especificamente ao processo TC 009.784/2011-0 (Fiscobras 2011).
3.2) apresente, no prazo de 15 dias, a este tribunal a parte do orçamento já produzida até o item "e)" do novo cronograma físico modificado apresentado. (3.1)

4) Dar ciência à Companhia de Transportes de Salvador e à CBTU sobre a seguinte impropriedade:

4.1) Não proceder à rescisão, anulação ou cancelamento de qualquer forma, do contrato SA-01, exceto

se comprovadamente vantajoso para a administração pública, de forma a não afrontar o disposto nos artigos 37 e 70 da CF. (3.2)

5) Autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela CTS para entrega completa do orçamento detalhado da obra do metrô de Salvador para 3/11/2011, destacando-se que essa nova prorrogação de prazo é improrrogável, considerando que dilata o prazo inicialmente concedido pelo Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, de 3/12/2008, de 150 para 1065 dias.

6) Encaminhar cópia desse relatório e acórdão que vier a ser proferido para a Secex-BA.

7) Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, na obra do Metrô de Salvador:

i) não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) na presente fiscalização;

ii) com respeito aos indícios de irregularidades graves apontados no Contrato SA-01 (Consórcio Metrosal para execução de obras civis) e no Contrato 10/04 (Consórcio Bonfim para execução dos sistemas), a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de retenções e garantias suficientes à cobertura dos danos ao erário, enquadrando-se essa nova situação no disposto no § 2º do art. 94 da LDO/2010.

À consideração superior.

7 - ANEXO

7.1 - Dados cadastrais

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

7.1.1 - Projeto básico

Informações gerais

Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?	Sim
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	Não
Exige licença ambiental?	Sim
Possui licença ambiental?	Sim
Está sujeita ao EIA(Estudo de Impacto Ambiental)?	Sim
As medidas mitigadoras estabelecidas pelo EIA estão sendo implementadas tempestivamente?	Não

Observações:

7.1.2 - Execução física e financeira

Execução física

Data da vistoria: 2/5/2011	Percentual executado: 72
Data do início da obra: 1/1/1999	Data prevista para conclusão: 19/3/2013
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: O boletim de medição 135, de 31/1/2011, do Contrato Metrosal, responsável pelas obras civis do metrô de Salvador, apontou o percentual de 72,83% de execução.	

Observações:

Para a data prevista para conclusão da obra foi utilizada a data de vencimento do Contrato 08/2010, celebrado entre a CTS e o Consórcio Engevix-UFC para supervisão de obras civis da obra do metrô de Salvador, firmado em 1/9/2010 e com prazo para conclusão de 930 dias.

Execução financeira/orçamentária

Primeira dotação: 08/2000 **Valor estimado para conclusão:** R\$ 324.542.019,86

Desembolso

Funcional programática: 15.453.1295.10SX.0029/2011 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos	Moeda
--------	-----	--------------	-----------------	----------	-------

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2011	85.000.000,00	0,00	85.000.000,00	Real
União	2010	37.707.000,00	0,00	0,00	Real
União	2009	91.153.000,00	21.153.000,00	21.153.000,00	Real
União	2008	108.180.000,00	108.180.000,00	108.180.000,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.0A39.0029/2007 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA No Estado da Bahia

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2007	38.355.621,00	38.355.621,00	38.355.621,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.0A39.0101/2007 - Apoio à implantação do trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia (Crédito Ex)

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2007	0,00	17.740.440,00	17.740.440,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.0A39.0029/2006 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2006	149.644.379,00	119.644.388,00	119.644.338,00	Real

Funcional programática: 15.453.1295.5366.0029/2005 - Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA No Estado da Bahia

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2005	79.240.000,00	25.132.926,00	79.240.000,00	Real

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2004	44.440.000,00	44.440.000,00	50.140.000,00	Real

Funcional programática: 26.783.0222.5366.0103/2003 - Implantação do Metrô de Salvador - BA - Do Metrô - Trecho Lapa-pirajá

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2003	63.500.000,00	17.394.617,00	63.500.000,00	Real
União	2002	93.400.000,00	41.300.000,00	72.480.000,00	Real

Funcional programática: 26.783.0222.5366.0001/2001 - IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DE SALVADOR / DO METRÔ - TRECHO LAPA-PIRAJÁ

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2001	95.690.000,00	95.689.994,00	95.690.000,00	Real
União	2000	48.000.000,00	10.878.100,00	14.087.827,00	Real

Execução sem recursos federais:

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
Estado	2005	20.000.000,00	95.412,20	20.000.000,00	Real
Estado	2004	60.000.000,00	14.623.233,35	24.511.000,00	Real
Estado	2003	70.000.000,00	9.648.000,00	70.000.000,00	Real
Estado	2002	18.000.000,00	24.000.000,00	24.000.000,00	Real
Estado	2001	9.000.000,00	11.000.000,00	11.000.000,00	Real
Estado	2000	8.800.000,00	6.800.000,00	8.800.000,00	Real

Observações:

O valor foi calculado com base no saldo remanescente do Convênio 6/2007 (Siafi 602144), cujo valor total é R\$ 488.818.080,00. Das onze parcelas, já foram liberadas quatro, no total de R\$ 164.276.060,14, restando R\$ 324.542.019,86 a serem transferidos a CTS. Esse convênio destina-se a conclusão das obras do tramo I e II do Metrô de Salvador. O Convênio 9/2005, de R\$ 173.903.898,00,

já teve todas as suas cinco parcelas transferidas ao conveniente.

O Cronograma de Desembolso de 2010 não teve valores empenhados. Em comunicação de 27/4/2010 (CRT/0057-2010/P), a CBTU explicou que só havia sido repassado duas parcelas no valor de R\$ 102.276.060,14, e que as demais parcelas iriam sofrer reprogramação em função do atraso no andamento das obras. Àquela época, a CTS possuía em conta depósito R\$ 23.768.482,50, e R\$ 3.729.144,05 em conta aplicação.

7.1.3 - Contratos principais

Nº contrato: SA-01	
Objeto do contrato: Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA.	
Data da assinatura: 1/10/1999	Mod. licitação: concorrência
SIASG: --	Código interno do SIASG:
CNPJ contratada: 03.756.037/0001-32	Razão social: Consórcio Construtor Metrosal
Consoiciadas:	
CNPJ: 17.262.213/0001-94	Razão social: Construtora Andrade Gutierrez SA
CNPJ: 61.522.512/0001-02	Razão social: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
Situação inicial	Situação atual
Vigência: 3/12/1999 a 1/3/2003	Vigência: 3/12/1999 a 30/6/2011
Valor: R\$ 358.005.918,36	Valor: R\$ 433.507.883,75
Data-base: 1/5/1999	Data-base: 1/5/1999
Volume do serviço: 11,90 km	Volume do serviço: 11,90 km
Custo unitário: 30.084.530,95 R\$/km	Custo unitário: 36.429.233,92 R\$/km
	Nº/Data aditivo atual: 17 29/12/2010
	Situação do contrato: Em andamento.

Alterações do objeto:

Observações:

Nº contrato: 10/2004
Objeto do contrato: Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador

Data da assinatura:	Mod. licitação:
SIASG: --	Código interno do SIASG:
CNPJ contratada: 00.811.185/0001-14	Razão social: Bombardier Transportation Brasil Ltda.
CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
Situação inicial	Situação atual
Vigência: a	Vigência: 19/7/2006 a 30/6/2011
Valor: R\$ 0,00	Valor: R\$ 55.438.836,74
Data-base:	Data-base: 30/9/2004
Volume do serviço:	Volume do serviço:
Custo unitário:	Custo unitário:
	Nº/Data aditivo atual: 3 3/12/2010
	Situação do contrato: Em andamento.

Alterações do objeto: Aditivos de prazo

Observações:

O contrato foi firmado com o Consórcio Bonfim, formado pelas empresas MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (CNPJ 31.876.709/0001-89; participação estimada em 54,31%), Bombardier Transportation Brasil Ltda. (CNPJ 00.811.185/0001-14; participação estimada em 16,24%) e Bombardier Transportation (SIGNAL) SPAIN S.A. (líder do contrato; não tem CNPJ por ser estrangeira; participação estimada em 29,45%) Valor: R\$ 39.113.855,54 + 4.589.149,41 euros (com taxa de R\$ 3,5573/euro em 30/9/2004), totalizando R\$ 55.438.836,74.

Embora a data-base seja 30/09/2004, o primeiro reajustamento somente ocorreu em julho/06 Licitação SA-12.

O 1º Termo Aditivo excluiu a CPMF, valor R\$ 40.269,87 (Informação retirada do Relatório Mensal de progresso do mês de março/2010 apresentado pelo consórcio Sondotécnica/Geohidro).

O 2º Termo Aditivo prorrogou a vigência do contrato até 31/12/2010.

O 3º Termo Aditivo prorrogou a vigência do contrato até 30/6/2011.

7.1.4 - Contratos secundários

Nº contrato: SA-05	
Objeto do contrato: Assist. técnica no desenvolvimento de atividades de supervisão do fornecimento e implantação dos sist. de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador	
CNPJ contratada: 47.096.581/0001-70	Razão social: Ductor Implantação de Projetos S/a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃOSecretaria de Fiscalização de Obras 4

CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
SIASG: --	Código interno do SIASG:
Data-base: 1/4/2004	Valor atual: R\$ 6.548.363,18
Situação atual: Em andamento.	Vigência atual: 29/7/2004 a 2/8/2011

Observações: O Consórcio é formado pelas empresas Ductor Implantação de Projetos S.A. (CNPJ 47.096.581/0001-70), Ineco Ingeniaria y Economia del Transporte S.A. e Tifsa Tecnologia e Investigation Ferroviaria S.A. As duas últimas são estrangeiras e, por isso, não têm CNPJ. Licitação SA-05.

A contratada cuida dos contratos firmados com o Consórcio Bonfim (para os sistemas de controle integrado de sinalização, controle de tráfego, energia e telecomunicações do metrô) e com a Mitsui & Co. Ltd. (para o fornecimento dos seis primeiros trens para o Metrô).

O termo aditivo 1 destinou-se à prorrogação da vigência do contrato para 2/8/2009. O aditivo 2 destinou-se ao remanejamento de horas técnicas contratuais na categoria consultor especializado, em Euros, realocando para a categoria coordenador de supervisão, em Reais, adequando a planilha orçamentária da proposta inicial às condições reais do contrato, sem alteração do valor global inicial e do prazo contratual. O termo aditivo 3 abateu R\$ 2.144,24 do saldo a pagar em razão da exclusão dos valores pagos e a pagar relativos à CPMF. O termo aditivo 4 prorrogou o contrato por mais 12 meses, a partir de 3/8/2009, passando a vigor até 2/8/2010. Além disso, remanejou horas da categoria profissional especialista metroviário para a categoria coordenador de supervisão. O 5º termo aditivo prorrogou o prazo até 2/8/2011 e efetuou remanejamento de horas técnicas.

Nº contrato: 1/2007	
Objeto do contrato: Assistência técnica no desenvolvimento de atividades de planejamento, acompanhamento e controle do projeto do metrô de Salvador.	
CNPJ contratada: 33.386.210/0001-19	Razão social: Sondotécnica Engenharia de Solos S/a
CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
SIASG: --	Código interno do SIASG:
Data-base:	Valor atual: R\$ 17.300.864,90
Situação atual: Em andamento.	Vigência atual: 4/1/2007 a 31/12/2011

Observações:

Nº contrato: 5/2009	
Objeto do contrato: Fornecimento e instalação de 38 (trinta e oito) escadas rolantes Marca Thyssenkrupp para as estações e terminais de integração do metrô de Salvador.	
CNPJ contratada: 90.347.840/0010-09	Razão social: Thyssenkrupp Elevadores S.A.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
SIASG: --	Código interno do SIASG:
Data-base: 1/8/2009	Valor atual: R\$ 10.800.000,00
Situação atual: Em andamento.	Vigência atual: 18/9/2009 a 11/12/2011

Observações: 1ª Medição em 1/8/2010: R\$ 4.320.000,01 (39,4%)

2ª Medição em 23/2/2011: R\$ 8.572.709,31 (79,4%)

Status por Estação:

- Campo da Pólvora, Brotas e Estação Acesso Norte com 82% de execução (28 escadas rolantes)
- Estação Lapa com 72,7% de execução (seis escadas rolantes)
- Terminal Acesso Norte com 71,5% de execução (quatro escadas rolantes)

Nº contrato: 6/2009

Objeto do contrato: Fornecimento e instalação de 15 (quinze) elevadores Marca Thyssenkrupp para as estações e terminais de integração do metrô de Salvador.

CNPJ contratada: 90.347.840/0010-09	Razão social: Thyssenkrupp Elevadores S.A.
CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
SIASG: --	Código interno do SIASG:
Data-base: 1/8/2009	Valor atual: R\$ 1.057.800,00
Situação atual: Em andamento.	Vigência atual: 18/9/2009 a 11/12/2011

Observações: 2ª Medição em 3/10/2010: R\$ 364.006,61 (34,4%)

3ª Medição em 23/2/2011: R\$ 533.226,26 (50,4%)

Executado no período 16%.

Status por Estação:

- Brotas, Estação Acesso Norte e Terminal Acesso Norte com 82% de execução (6 elevadores)
- Campo da Pólvora com 25,3% de execução (Sem execução da 2ª para 3ª Medição) (3 elevadores)
- Estação Lapa com 34,5% de execução (Sem execução da 2ª para 3ª medição) (6 elevadores).

Nº contrato: 6/2010

Objeto do contrato: Projeto, fornecimento, embalagem, transporte, montagem, instalação, ensaios, testes, colocação em serviço, treinamento, sobressalentes, operação assistida e garantias do sistema integrado de ventilação/exaustão do túnel, poços de ventilação e de alívio, e estações subterrâneas do metrô de Salvador, sendo que o objeto abrange toda a engenharia, projeto, mão-de-obra, equipamentos, matérias-primas e logísticas necessárias

CNPJ contratada: 01.507.305/0001-57	Razão social: Efacec do Brasil Ltda
--	--

CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
SIASG: --	Código interno do SIASG:
Data-base:	Valor atual: R\$ 11.181.000,00
Situação atual: Em andamento.	Vigência atual: 21/6/2010 a 20/6/2012

Observações: Data de assinatura: 21/06/2010, com prazo de vigência de 24 meses contados a partir da data de emissão da ordem de serviço.

Ordem de Serviço em 22/7/2010

Prazo para execução: 12 meses

Prazo de vigência: 24 meses

5ª Medição em 30/3/2011: R\$ 3.020.683,65 (27%)

Nº contrato: 8/2010	
Objeto do contrato: Realização dos serviços técnicos especializados de engenharia de supervisão de obras civis, sistema fixo, apoio à gestão ambiental e da desapropriação, do contrato de obra e fornecimentos, realizados para implantação do metrô de Salvador, na forma descrita no edital, termo de referência e na proposta da contratada, que integram o contrato, independentemente de transcrição	
CNPJ contratada:	Razão social: Consórcio Engevix-UFC
Consociadas:	
CNPJ: 00.103.582/0001-31	Razão social: Engevix Engenharia S/C Ltda
CNPJ: 32.690.778/0001-66	Razão social: Ufc Engenharia Ltda.
CNPJ contratante: 03.231.999/0001-78	Razão social: Companhia de Transpostes de Salvador
SIASG: --	Código interno do SIASG:
Data-base: 1/5/2010	Valor atual: R\$ 17.850.325,07
Situação atual: Em andamento.	Vigência atual: 1/9/2010 a 1/3/2013

Observações: Este contrato trata da continuação dos serviços que vinham sendo prestados no âmbito do Contrato 9/2007, firmado com a empresa Engevix. A Concorrência 1/2010, do tipo técnica e preço, precedeu a citada contratação.

7.1.5 - Convênios

Nº do SIAFI: 10-008-00
Objeto: O presente instrumento tem por objeto a Orçamentação da obra do Metrô de Salvador a partir dos projetos executivos, suas alterações e respectivos "as built", nos termos da Lei 8666/93, envolvendo os contratos SA - 01/1999 e 10/2004, celebrados com os consórcios METROSAL e BONFIM, respectivamente.

Data assinatura: 3/2/2010	Vigência atual: a
Data rescisão/suspensão:	Situação atual: Em andamento.
Concedente: 03.231.999/0001-78 Companhia de Transpostes de Salvador	
Convenente: 07.521.315/0001-23 Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE	
Valor atual:	

Observações:

Nº do SIAFI: 602144	
Objeto: Conclusão da implantação do metrô de Salvador no trecho Lapa-Pirajá	
Data assinatura: 5/12/2007	Vigência atual: a
Data rescisão/suspensão:	Situação atual:
Concedente: 42.357.483/0001-26 Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici	
Convenente: 03.231.999/0001-78 Companhia de Transpostes de Salvador	
Valor atual:	

Observações:

7.1.6 - Histórico de fiscalizações

A classe da irregularidade listada é referente àquela vigente em 30 de novembro do ano da fiscalização.

	2008	2009	2010
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	Sim	Sim	Sim
Foram observados indícios de irregularidades graves?	IG-R	IG-R	IG-R
Processos correlatos (inclusive de interesse)	6493/2000-9, 5178/2001-0, 9784/2011-0, 4689/2004-0, 3890/2002-1, 19901/2009-5, 15409/2007-1, 7162/2006-0, 12624/2009-1, 7523/2010-6, 15175/2002-0, 11360/2003-8, 5425/2005-5, 10535/2008-2, 2588/2009-0, 3896/2009-2		

7.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

Processo: 005.178/2001-0 **Deliberação:** DC-460-/2002-PL **Data:** 8/5/2002

Processo: 003.890/2002-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 22/5/2002

Processo: 006.493/2000-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 11/6/2002

Processo: 015.175/2002-0 **Deliberação:** DC-1.386-/2002-PL **Data:** 16/10/2002

Processo: 011.360/2003-8 **Deliberação:** AC-1.290-/2003-PL **Data:** 3/9/2003

Processo: 003.890/2002-1 **Deliberação:** AC-1.546-/2003-PL **Data:** 15/10/2003

Processo: 006.493/2000-9 **Deliberação:** AC-715-/2004-PL **Data:** 9/6/2004

Processo: 004.689/2004-0 **Deliberação:** AC-1.438-/2004-PL **Data:** 22/9/2004

Processo: 005.425/2005-5 **Deliberação:** AC-1.519-/2005-PL **Data:** 28/9/2005

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.453-/2006-PL **Data:** 16/8/2006

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.705-/2006-PL **Data:** 20/9/2006

Processo: 003.890/2002-1 **Deliberação:** AC-2.065-/2006-PL **Data:** 8/11/2006

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.369-/2006-PL **Data:** 6/12/2006

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-931-/2007-PL **Data:** 23/5/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.061-/2007-PL **Data:** 6/6/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.358-/2007-PL **Data:** 11/7/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.423-/2007-PL **Data:** 25/7/2007

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-1.949-/2007-PL **Data:** 19/9/2007

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-2.531-/2007-PL **Data:** 28/11/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.167-/2008-PL **Data:** 18/6/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-1.409-/2008-PL **Data:** 23/7/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 23/7/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 23/7/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 23/7/2008

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-2.124-/2008-PL **Data:** 24/9/2008

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.873-/2008-PL **Data:** 3/12/2008

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-2.833-/2008-PL **Data:** 3/12/2008

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-435-/2009-PL **Data:** 18/3/2009

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-495-/2009-PL **Data:** 25/3/2009

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 2/6/2009

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.411-/2009-PL **Data:** 1/7/2009

Processo: 012.624/2009-1 **Deliberação:** AC-2.154-/2009-PL **Data:** 16/9/2009

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 29/9/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 6/10/2009

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-2.366-/2009-PL **Data:** 7/10/2009

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-2.342-/2009-PL **Data:** 7/10/2009

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 3/11/2009

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Weder de Oliveira **Data:** 11/11/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 20/11/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 2/2/2010

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.046-/2010-PL **Data:** 12/5/2010

Processo: 007.523/2010-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 12/8/2010

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.601-/2010-PL **Data:** 29/9/2010

Processo: 007.523/2010-6 **Deliberação:** AC-2.681-/2010-PL **Data:** 6/10/2010

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-3.264-/2010-PL **Data:** 1/12/2010

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-3.404-/2010-PL **Data:** 8/12/2010

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 21/3/2011

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 19/9/2011

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - BA: Determino à Secex/BA seja informado ao Consórcio Metrosal que sua solicitação de análise do orçamento por ele elaborado já foi formalmente apreciada pelo Plenário deste Tribunal em duas oportunidades; Acórdãos 2.366/2009 e 3.404/2010 - pelo que a questão, agora novamente trazida à apreciação por uma segunda reiteração, na ausência de circunstâncias que alterem o contexto em que apreciado os pedidos anteriores, encontra-se já julgada e indeferida.

Processo: 019.901/2009-5 **Deliberação:** AC-2.541-39/2011-PL **Data:** 21/9/2011

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 19901/2009-5

Processo: 019.901/2009-5 **Deliberação:** AC-2.541-39/2011-PL **Data:** 21/9/2011

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.1. arquivar o presente processo, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa e ao subitem 9.8.4 do Acórdão 442/2010-Plenário.

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-42/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO EXÉRCITO - MD/CE: 9.2. determinar à CTS e ao Departamento de Engenharia do Exército que encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 15 dias, a parte do orçamento referido no item 9.1, retro, já concluída, de forma a permitir que este Tribunal antecipe o início de análise desse material; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-42/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Determinação a Órgão/Entidade: Companhia de Transportes de Salvador: 9.3. determinar à CTS que conclua, no prazo de 30 dias, a análise sobre a substituição de cabos de tensão por outros diferentes das especificações originais, no âmbito do Contrato SA - 01, e remeta as conclusões a esta Corte; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-42/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Companhia de Transportes de Salvador: 9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Companhia de Transportes de Salvador (CTS), à CBTU e à Secex/BA, e PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-42/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - MICI: 9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Companhia de Transportes de Salvador (CTS), à CBTU e à Secex/BA, e PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-42/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - BA: 9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Companhia de Transportes de Salvador (CTS), à CBTU e à Secex/BA, e NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-42/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do Parágrafo Primeiro, da LDO/2010, e que as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria anteriores encontram-se em acompanhamento deste Tribunal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-42/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.1. autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela CTS para entrega completa do orçamento detalhado da obra do Metrô de Salvador para 3/11/2011; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-42/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.4. remeter para o processo de monitoramento - TC 003.896/2009-2 - todas as questões suscitadas neste processo que tenham restado pendentes, onde deverão ser tratadas expressamente, no próximo relatório de acompanhamento, especialmente:

9.4.1. as que envolvem a decisão pela CTS sobre a execução das obras relativas ao Tramo II do Metrô de Salvador;

9.4.2. a avaliação sobre a regularidade do cadastramento, pela CBTU, de todos os contratos e aditivos relativos às obras do Metrô de Salvador;

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-42/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Determinação a Órgão/Entidade: Companhia de Transportes de Salvador: 9.2. determinar à CTS e ao Departamento de Engenharia do Exército que encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 15 dias, a parte do orçamento referido no item 9.1, retro, já concluída, de forma a permitir que este Tribunal antecipe o início de análise desse material; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

7.3 - Quadro de Determinações

Na tabela a seguir foram relacionadas, **cronologicamente**, as deliberações do TCU relativas às obras do Metrô de Salvador. O empreendimento é fiscalizado no âmbito do FISCOBRAS, desde 2001:

Deliberações sobre o Metrô de Salvador

PROCESSO/OBJETO	DELIBERAÇÃO/DATA	PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES / DETERMINAÇÕES
005.178/2001-0 (Fiscobras/2001 – PT 26.783.0222.5366.0001, SA-01)	Decisão 460/2002 – Plenário (08/05/2002)	- à CTS – exigir propostas em língua portuguesa; - à CBTU – registrar no Siafi o convênio firmado em 16/01/1998. - apensação dos autos aos do TC 006.493/2000-9 (representação).
015.175/2002-0 (Rel. de Inspeção–SA-01)	Decisão 1386/2002 – Plenário (16/10/2002)	- à CBTU – reiterar a determinação objeto da Decisão n. 460/2002 – Plenário. - apensação dos autos aos do TC 003.890/2002-1 (Fiscobras 2002)
011.360/2003-8 (Fiscobras/2003 – PT 26.783.0222.5366.0103)	Acórdão 1.290/2003 – Plenário (03/09/2003)	à CBTU – observar LDO quanto a disponibilizar informações relativas aos contratos firmados no Siasg.
003.890/2002-1 (Fiscobras/2002 – PT 26.783.0222.5366.0103)	Acórdão 1546/2003 – Plenário (15/10/2003)	- auditoria realizada em abril de 2002 pela SECEX/BA e Secob, apontando possíveis sobrepreços no orçamento <i>appraisal</i> utilizado para realizar o certame.
006.493/2000-9 (Representação – SA-01)	Acórdão 715/2004 – Plenário (09/06/2004)	- à PM/Salvador e à CBTU – observar os arts. 38, parágrafo único, 39, caput , e 42, § 5º, da Lei n. 8.666/1993. - arquivamento do processo.
004.689/2004-0 (Fiscobras/2004 – PT 15.453.1295.5366.0029, Contratos SA-01, 01 e 02/04)	Acórdão 1.438/2004 – Plenário (22/09/2004)	à CBTU – cadastrar os contratos no Siasg tão logo o sistema assim o permita.
005.425/2005-5 (Fiscobras/2005 – PT 15.453.1295.5366.0029 – Edital SA-12)	Acórdão 1.519/2005 – Plenário (28/09/2005)	- à CTS – publicar no DOU os avisos de licitação; - à Secex/BA: - verificar se os preços do Contrato 10/04 estão de acordo com o mercado, - analisar as informações da CTS relativas aos custos já realizados, a realizar e total do empreendimento, trazendo conclusões sobre todos os contratos já firmados e os serviços porventura ainda não contratados. - apensado aos autos do TC 007.162/2006-0 pelo Acórdão 1453/2006.
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1.453/2006 – Plenário (16/08/2006)	Determinou à Secex/BA – oitiva da CTS e empresas/consórcios contratados, nos termos do art. 276, § 3º, do RI-TCU, para que se manifestem sobre os indícios de irregularidades suscitados nos autos.
007.162/2006-0	Acórdão 1.705/2006 – Plenário (20/9/2006)	
003.890/2002-1 (Fiscobras/2002 – PT 26.783.0222.5366.0103)	Acórdão 2065/2006 – Plenário (08/11/2006)	Consta no Relatório do Ministro Relator que a SECEX/BA, em 2002 , “propôs sejam efetuadas várias determinações e recomendações: (...) C) à Secretaria de Obras do TCU – Secob, que avalie a possibilidade da realização de levantamento dos custos das obras civis do empreendimento, referentes ao Contrato SA-01 (PT 26.783.0222. 5366.0103), e sua adequação ao mercado de construção civil, ante a constatação da equipe de fiscalização da Secex/BA (FISCALIS n. 220/2002), constante às fls. 981/982 do presente processo, da prática de preços elevados na planilha orçamentária que serviu de base para a licitação de construção do Metrô de Salvador/BA (Orçamento “Appraisal”); No Voto: “14.Assim, consta proposta da unidade no sentido de determinar à Secob que avalie a possibilidade da realização de levantamento dos custos das obras civis do empreendimento, referentes ao Contrato n. SA-01, e sua adequação ao mercado de construção civil, ante a constatação da equipe (fls. 981/82, v. 8) da prática de preços elevados na planilha orçamentária que serviu de base para a licitação de construção do Metrô de Salvador/BA (alínea c, transcrita no item 13 do Relatório). 15.Considerando que no TC 007.162/2006-0 voltou a ser apontada a ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico ou executivo do Contrato n. SA-01, com prejuízo à perfeita avaliação da compatibilidade dos preços apresentados pela empresa vencedora da licitação com os de mercado, entendo que o deslinde do assunto deve se dar naqueles autos, ora em fase de oitiva dos responsáveis, com vistas à adoção de medida cautelar.” - deliberação arquivando os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 2369/2006 – Plenário (06/12/2006)	Após instrução da SECEX/BA analisando as respostas das oitivas determinadas pelo Acórdão 1.453/2006, o Plenário se manifestou por este Acórdão, determinando: - retenção cautelar de 20 milhões no Contrato com a Metrosal (SA-01) e de 7,5 % no Contrato com o Consórcio Bonfim (SA-12); - encaminhamento dos projetos para a SECEX/BA; - tramitar os presentes autos para o MP/TCU com vistas a sua manifestação sobre as questões tratadas nos itens I a III, e VIII (abrangendo os contratos celebrados com os consórcios Metrosal e Bonfim) e XI (contrato celebrado com a empresa Promon Engenharia Ltda.), conforme item VI, todos do voto.
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 931/2007 – Plenário (23/05/2007) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão 2.369/2006.	- esclarecer que a retenção do valor e percentual estabelecidos no item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006, deverá ser efetuada distribuindo-se sua incidência sobre cada um dos próximos pagamentos a serem efetuados no âmbito dos Contratos SA-01 (Consórcio Metrosal) e SA-12 (Consórcio Bonfim), observando-se a proporção entre o valor que resta a ser retido e o saldo devedor de cada contrato, deixando-se claro que, para efeito desse cálculo, o valor já retido não integra o saldo devedor.
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1.061/2007 – Plenário (6/6/2007)	
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1358/2007 – Plenário (11/7/2007) AGRAVO em face da cautelar adotada no item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006	- manter a medida cautelar adotada (Consórcio Bonfim)
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1423/2007 – Plenário (25/07/2007) – AGRAVO em face da cautelar adotada no item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006,	- manter a medida cautelar adotada (Consórcio Metrosal)
015.409/2007-1 (Fiscobras/2007)	Acórdão 1949/2007 – Plenário (19/09/2007)	Determinou audiência para responsáveis esclarecerem: - o indício de superfaturamento no lastro de brita e na estação Brotas (26,21%); - não exclusão da verba provisional; - execução de alterações na Estação Acesso Norte sem amparo contratual.
015.409/2007-1 (Fiscobras/2007)	Acórdão 2531/2007 – Plenário (28/11/2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão 1949/2007.	Não conhecimento do Embargo de Declaração impetrado pelo Consórcio Metrosal.
007.162/2006-0 (Fiscobras/2006)	Acórdão 1167/2008 – Plenário (18/06/2008)- pedido de transferência da cautelar	9.1. deferir, em caráter excepcional, pedido formulado pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS, no sentido de que seja permitida a transferência da retenção cautelar de R\$ 20 milhões, prevista no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006 - TCU - Plenário, para os últimos pagamentos relativos ao Contrato SA-01, celebrado com o Consórcio Metrosal, suspendendo-se esses no momento em que o saldo contratual se iguale ao montante a ser retido, caso isso ocorra antes da decisão final do Tribunal sobre a questão relativa aos preços; 9.2. esclarecer à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que: 9.2.1. a medida cautelar adotada no item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006 - TCU - Plenário não impede que quaisquer providências necessárias à continuidade da obra, não relativas à retenção de valores, sejam tomadas tempestivamente; 9.2.2. a possibilidade jurídica de celebração de aditivos em contratos do tipo "turn key", a extensão dessa possibilidade e suas condições, ainda se encontram em análise nos presentes autos, o que poderá vir a alterar, ou mesmo impedir, a celebração de aditivos ao contrato; 9.2.3. na hipótese de a CTS entender necessária a celebração de aditivos, não atentar contra a medida cautelar de retenção de R\$ 20 milhões, prevista no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006 - TCU - Plenário, a inclusão ou o pagamento de itens de custos cujos preços unitários tenham sido questionados pelo Tribunal, desde que as diferenças entre o preços pagos e os considerados preliminarmente corretos pelo TCU sejam acrescidas ao montante a ser retido; 9.2.4. a compatibilidade entre os preços contratados com o Consórcio Metrosal e os praticados no mercado encontra-se ainda em análise nos presentes autos, o que poderá vir a alterar os valores e condições estabelecidos para a cautelar sob enfoque; 9.2.5. a ausência de informações claras e de esclarecimentos tempestivos sobre os documentos e dados encaminhados a esta Corte em cumprimento ao item 9.1.2 do referido Acórdão 2.369/2006-Plenário, e/ou a não confirmação das razões que fundamentam a alteração descrita no item 9.1,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

		<p>acima, poderão ensejar o restabelecimento das condições originais da cautelar sob enfoque e/ou a ampliação dos valores retidos, como forma de preservar os interesses do erário e da administração;</p> <p>9.3. determinar à CTS - Companhia de Transportes de Salvador, que, com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, c/c os arts. 45 e 47 da Lei 8.443/92, no caso de inobservância do cronograma das obras do Metrô de Salvador, ou de qualquer outra cláusula contratual, pelo Consórcio Metrosal, dote imediatamente todas as providências legais disponíveis, em especial os artigos 78, incisos I, II, III, IV, V e VII, 79, inciso I, 80, incisos I, II, III e IV, 87, incisos I, II, III e IV, e 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização solidária e/ou apenação dos gestores omissos caso o descumprimento desta determinação resulte em prejuízo ao Erário ou à população;</p> <p>9.4. determinar à Secob que:</p> <p>9.4.1. conclua a análise dos documentos encaminhados pela CTS em atendimento ao item 9.1.2 do referido Acórdão 2.369/2006-Plenário em até noventa dias após a prolação deste acórdão; apresente, ao final, instrução pormenorizada e conclusiva sobre a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado e a dimensão de eventual discrepância - que deverá incluir os itens de custo sobre os quais os documentos encaminhados não foram suficientemente esclarecedores -, e, ainda, sugira alteração ou manutenção das condições estabelecidas na cautelar sob enfoque, caso o presente processo não possa, por qualquer motivo, receber julgamento definitivo;</p> <p>9.4.2. monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.3, retro, pela CTS;</p> <p>9.5. autorizar inspeção in loco, por parte da Secob e da Secex-BA, nas obras do Metrô de Salvador, em momento que julgarem oportuno, com finalidade de esclarecer dúvidas acerca dos projetos e custos envolvidos, e, ainda, aferir a adequada condução dos trabalhos em termos de prazos e a compatibilidade entre a execução física e financeira do empreendimento;</p> <p>9.6. solicitar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que disponibilize técnico (s) de seus quadros, se possível em Brasília/DF, com o objetivo de apoiar as análises que as unidades técnicas deste Tribunal efetuam sobre a documentação encaminhada em cumprimento ao item 9.1.2 do referido Acórdão 2.369/2006-Plenário;</p> <p>9.7. determinar o encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal de cópia do Acórdão 2.369/2006-Plenário, incluindo o relatório e voto que o fundamentam, e dos demais elementos que se fizerem necessários, para que se manifeste, com a urgência possível, sobre as questões ali elencadas (item 9.2 do referido acórdão);</p>
<p>015.409/2007-1 (Fiscobras/2007) Fiscalis n.º 85/2007</p> <p>Apensado ao TC 007.162/2006-0</p>	<p>Acórdão 1409/2008 – Plenário (23/07/2008)</p>	<p>9.1. acolher as razões de justificativa: - não-exclusão da verba provisional - falta de amparo contratual na execução de alterações na Estação Acesso Norte</p> <p>9.2 - apensamento deste processo ao TC 007.162/2006-0;</p> <p>9.3.1. determinar à Secob, caso confirmados os indícios de sobrepreço do insumo lastro de brita da via permanente-superestrutura e de superfaturamento da Estação Brotas à luz dos elementos referidos no subitem 9.2, que se manifeste quanto à necessidade de reforço da retenção cautelar de que tratam os Acórdãos ns. 2.369/2006, 1.949/2007 e 1.167/2008</p> <p>9.3.2. à Secex/BA que, na próxima fiscalização do metrô de Salvador, avalie:</p> <p>9.3.2.1. a celebração dos instrumentos contratuais necessários à formalização das alterações do projeto original, em especial da Estação Acesso Norte;</p> <p>9.3.2.2. a exclusão da verba provisional constante dos Contratos ns. SA-01, SA-03 e SA-04.</p>
<p>010.535/2008-2 (Fiscobras 2008)</p>	<p>Acórdão 2124/2008 – Plenário (24/09/2008)</p>	<p>- 9.1. determinou as audiências, cujas repostas estão analisadas nesta instrução;</p> <p>- 9.2. determinar:</p> <p>9.2.1. à CTS, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que:</p> <p>9.2.1.1. atente para o limite de 25 % previsto no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/1993, sendo que, na inviabilidade de se manter neste limite, seja efetuada nova licitação;</p> <p>9.2.1.2. adote providências quanto à licitação para Concessão da exploração da Linha 1 (Lapa-Pirajá) do Metrô de Salvador, no prazo de 15 dias;</p> <p>9.2.2. à Secretaria de Controle Externo – BA, que monitore o cumprimento das determinações expedidas, analisando a exatidão dos cálculos, quando houver;</p>

<p>007.162/2006-0 (Fiscobras/2006 – PT 15.453.1295.0A39.0029 – Contratos SA-01 e 05; 01, 02 e 10/04)</p>	<p>Acórdão 2873/2008 – Plenário (03/12/2008)</p>	<p>- PARECER do MP/TCU com sua manifestação sobre as questões tratadas nos itens I a III, e VIII (abrangendo os contratos celebrados com os consórcios Metrosal e Bonfim) e XI (contrato celebrado com a empresa Promon Engenharia Ltda.), conforme item VI, todos do voto do Acórdão 2369/2006, de 06/12/2006;</p> <p>-ACÓRDÃO:</p> <p>9.1. determinar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, que:</p> <p>9.1.1. retenham, cautelarmente, a quantia de R\$ 50,5 milhões dos próximos pagamentos do contrato SA-01, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre as questões tratadas nestes autos;</p> <p>9.1.2. informem ao Consórcio Metrosal, às empresas que o integram que a retenção cautelar de valores a serem pagos não autoriza qualquer redução ou interrupção no ritmo de execução das obras, dos serviços, ou da entrega de equipamentos e materiais, pelo que deverá a administração, sob pena de responsabilidade solidária por qualquer dano advindo, adotar todas as medidas contratuais e legais (em especial os artigos 78, incisos I, II, III, IV, V e VII, 79, inciso I, 80, incisos I, II, III e IV, 87, incisos I, II, III e IV, e 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93) no sentido de garantir a perfeita evolução dos contratos no período;</p> <p>9.1.3. como alternativa à retenção de valores determinada no item 9.1.1, adote uma das medidas apontadas nos subitens 9.1.3.1 ou 9.1.3.2;</p> <p>9.1.4. A adoção de uma das medidas alternativas do item 9.1.3 não revoga a medida cautelar prevista no item 9.1.1, mas suspende sua eficácia enquanto a medida alternativa estiver validamente em vigor;</p> <p>9.2. determinar à Secex/BA que:</p> <p>9.2.1. proceda à oitiva do Consórcio Metrosal, do Consórcio Bonfim, das empresas que os integram, da CTS e da CBTU, para que se manifestem, ou apresentem contra-razões, acerca da adoção das medidas cautelares;</p> <p>9.2.2. proceda à oitiva do Consórcio Metrosal, das empresas que o integram, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens, da CTS e da CBTU, para que no prazo de quinze dias manifestem-se sobre, ou apresentem contra-razões, a possível anulação do contrato SA – 01, pelos vícios detectados na licitação e no referido contrato dela advindo;</p> <p>9.2.3. proceda a oitiva do Consórcio Bonfim, das empresas que o integram, Bombardier Transportation Brasil Ltda. e MPE – Montagens e Projetos Especiais, do Consórcio Ductor/Ineco/Tifsa, das empresas Promon Engenharia e Engevix Engenharia, pela possibilidade de serem indiretamente atingidas, para que se manifestem sobre, ou apresentem contra-razões, à possível anulação do contrato SA – 01, referida no item 9.2.2, acima;</p> <p>9.2.4. informe a todos os ouvidos, em decorrência dos itens 9.2.2 e 9.2.3, acima, à CTS e à CBTU que a análise por parte desta Corte da possibilidade de anulação de contrato não justifica qualquer interrupção no ritmo de execução das obras;</p> <p>9.2.5. proceda à audiência dos responsáveis relacionados, relativamente às irregularidades suscitadas nos autos, quais sejam:</p> <p>(a) realização de licitação com projeto básico precário, relativamente aos contratos S A – 01 e S A – 02 (10.04),</p> <p>(b) realização de licitação sem elaboração prévia de orçamento detalhado nos termos da lei, relativamente aos referidos contratos,</p> <p>(c) inserção de cláusula relativa a medição e pagamento da “parte variável” em flagrante desrespeito à legislação e ao interesse público, relativamente ao contrato SA – 01;</p> <p>(d) permissão para descaracterização do objeto licitado, acima dos limites estabelecidos em lei, sem adoção das medidas preconizadas em lei, relativamente ao contrato SA – 01; e</p> <p>(e) ausência de ações tempestivas, ou demora na adoção de providências necessárias, à correção das irregularidades observadas, especialmente no que toca à ausência de orçamento detalhado, aos indícios de sobrepreço observados, à ilegalidade no sistema de medições da parte variável e respectivos pagamentos;</p> <p>9.2.6. instaure tomada de contas especial com o objetivo de identificar exatamente e recuperar os pagamentos indevidos no contrato SA – 01 (sobrepreço e superfaturamento), determinando com exatidão o momento e o valor em que os pagamentos ensejadores dos referidos danos foram efetuados, e identificando os respectivos responsáveis;</p> <p>9.2.7. acompanhe o ritmo de execução das obras do Metrô de Salvador, por meio de visitas <i>in loco</i> realizadas ao final de cada mês;</p> <p>9.2.8. acompanhe a execução das medidas garantidoras;</p> <p>9.3. determinar à Companhia de Transportes de Salvador – CTS que:</p> <p>9.3.1. apresente orçamento detalhado da obra, tudo no prazo 150 dias;</p> <p>9.3.2. apresente, no prazo de 45 dias, novos cronogramas de execução das obras do Metrô de Salvador, separados em tramo I e II, que inclua todos os prazos estimados até entrada em operação do sistema metroviário;</p>
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

<p>(continua)</p> <p>007.162/2006-0 (Fiscobras/2006 – PT 15.453.1295.0A39.0029 – Contratos SA-01 e 05; 01, 02 e 10/04)</p>	<p>(continua)</p> <p>Acórdão 2873/2008 – Plenário (03/12/2008)</p>	<p>9.3.3. independentemente de futura decisão desta Corte sobre a continuidade, ou não, do contrato SA - 01, que, no prazo de 45 dias:</p> <p>9.3.3.1. informe e adote, onde for o caso, as medidas necessárias à preservação dos investimentos já efetuados em termos de obras, serviços e equipamentos nas obras do Metrô de Salvador;</p> <p>9.3.3.2. informe as medidas e estudos necessários à eventual contratação de remanescente de obra, caso seja necessário, bem como o prazo estimado para tanto, e adote, onde for o caso, as ações que já puderem ser antecipadas;</p> <p>9.3.3.3. informe as repercussões de eventual anulação do contrato SA – 01, e quais as soluções ou medidas mitigadoras possíveis, relativamente aos demais contratos relacionados às obras do Metrô de Salvador;</p> <p>9.3.4. encaminhe a este Tribunal, a partir de informações fornecidas pelas empresas Noronha e Engevix, contratadas sucessivamente para a supervisão do contrato SA – 01, os documentos correspondentes às medições e acompanhamentos efetuados durante a execução do referido contrato, e, ainda, que encaminhem informação sintética dessas medições e acompanhamentos, contendo quantitativos e ou percentuais executados para cada item ou parcela de obra medidos/executados e pagos, comparando-os com as quantidades estabelecidas no contrato original, onde for o caso, no prazo de 90 (noventa) dias;</p> <p>9.3.5. encaminhe a esta Corte justificativas detalhadas para a celebração de cada um dos termos aditivos aos contratos S A – 01 e S A – 02 (10.04), já celebrados e a celebrar, em termos de sua necessidade, da sua imprevisibilidade quando da publicação do edital e assinatura do respectivo contrato original, e dos valores contratados;</p> <p>9.4. esclarecer à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que a adoção da medida cautelar e das determinações feitas neste acórdão não impedem que quaisquer providências necessárias à continuidade da obra sejam tomadas tempestivamente, observadas as disposições legais que regem os contratos administrativos;</p> <p>9.5. informar às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no cumprimento das determinações contidas neste acórdão que o encaminhamento de informações inservíveis, imprestáveis ou inidôneas a este Tribunal sujeita os informantes às penas de multa, de inabilitação para ocupar cargos públicos, ou de declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública, a depender de cada caso,</p> <p>9.6. indeferir as solicitações apresentadas pela empresa Siemens AG, por meio de memorial, no sentido de que eventual retenção cautelar de pagamentos não incidisse sobre aqueles referentes ao fornecimento e instalação de subestações e sistemas de transmissão de energia, de sua responsabilidade, em vista do disposto no art. 33, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>9.7. indeferir as solicitações apresentadas pelo Consórcio Metrosal (integrado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens), pelas razões expostas no voto que fundamenta esta decisão; e</p> <p>9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Companhia de Transportes de Salvador/BA, à Companhia Brasileira de Transportes Urbanos – CBTU, ao Ministério das Cidades e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento e adoção das medidas que considerarem cabíveis em suas áreas de atuação.</p>
<p>TC-010.535/2008-2 (Fiscobras 2008)</p>	<p>Acórdão 2833/2008 – Plenário (03/12/2008)</p>	<p>A deliberação foi prorrogar o prazo, por mais 10 (dez) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que os Srs. Nestor Duarte Guimarães Neto e Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira atendam as audiências constantes dos subitens 9.1.3 e 9.1.5, respectivamente, do Acórdão n. 2.124/2008 – Plenário.</p>
<p>TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Apenso: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)</p>	<p>Acórdão 435/2009 – Plenário (18/03/2009)</p>	<p>Deferir a prorrogação de prazo solicitada pela Companhia de Transportes de Salvador e pelo Consórcio Metrosal (Camargo Correa/Andrade Gutierrez/Siemms), por mais quinze dias, para cumprimento da oitiva determinada no Acórdão 2873/2008-TCU-Plenário (itens 9.2.1. e 9.2.2.), a partir da data do encerramento do prazo anterior, bem como deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo Srs. Paulo Antonio Santos Macedo, Ivan Carlos Alves Barbosa, Carlos Von B. Gordilho, José Geraldo Araújo Teixeira, Janary Teixeira de Castro, Carlos Daniel Garcia Martinez, Samir Mikhael J. Abud, Luiz Novaes de Queiróz, Denival Damasceno Chaves, Sérgio Luiz da Silva Telles, Nestor Duarte Guimarães Neto, Jackson B. A. de Cerqueira, Luiz Fernando Tavares Vilar, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e Alberto de Figueiredo Nunes Filho, por mais trinta dias, para cumprimento da audiência determinada também por meio do mesmo Acórdão 2873/2008-TCU-Plenário (item 9.2.5.), a partir da data do encerramento do prazo anterior, restituindo-se os autos à Secex/BA para as comunicações devidas, bem como concessão de vista e cópias requeridas por interessados, observados os normativos internos deste Tribunal.</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

<p>TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Aposos: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)</p>	<p>Acórdão 495/2009 – Plenário (25/03/2009)</p>	<p>Os ministros ACORDAM, por unanimidade, em atendimento à solicitação da Companhia de Transportes de Salvador à CTS (Ofício CT-DIPRE nº 93/09, em prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo estabelecido no item 9.3.2. do Acórdão 2873/2008-TCU-Plenário, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.</p>
<p>TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Aposos: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)</p>	<p>Acórdão 1411/2009 – Plenário (01/07/2009)</p>	<p>Os ministros ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por mais 210 (duzentos e dez) dias, o prazo estabelecido no item 9.3.1 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, contados do término do prazo inicial de 150 dias, perfazendo um prazo total de 360 dias para sua conclusão.</p>
<p>TC 012.624/2009-1 (Fiscobras 2009)</p>	<p>Acórdão 2154/2009 – Plenário (16/09/2009)</p>	<p>9.1. determinar à Secex-BA que junte cópia:</p> <p>9.1.1. das fls. 240/253, Vol. 1, deste processo ao TC 002.588/2009-0 para apuração do eventual superfaturamento decorrente de preços excessivos no edital frente aos de mercado no Termo Aditivo ao Contrato nº SA-01;</p> <p>9.1.2. da fl. 274, Vol. 1, deste processo ao TC 010.535/2008-2 para apuração do pagamento à Trends Engenharia e Tecnologias Ltda de taxa de sucesso no valor de 1% sobre o valor dos investimentos da futura concessionária na exploração da Linha 1 do metrô de Salvador/BA;</p> <p>9.2. determinar à Companhia de Transportes de Salvador (CTS) que:</p> <p>9.2.1. na licitação de serviços de ventilação e exaustão do túnel (SA-19), elabore orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, utilizando o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 109 da Lei nº 11.768/2008;</p> <p>9.2.2. somente proceda ao pagamento dos serviços executados no âmbito do Contrato nº SA-01 depois de sanadas as desconformidades identificadas pela empresa contratada para auxiliar na fiscalização do respectivo contrato, observando o disposto no art. 76 da Lei nº 8.666/1993 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;</p> <p>9.2.3. promova a oitiva do Consórcio Metrosal sobre a utilização de cabo de tensão mais barato do que aquele especificado no projeto elétrico e, se for o caso, repactue o Contrato nº SA-01 para adequá-lo aos custos incorridos;</p> <p>9.2.4. abstenha-se de incluir no objeto do Edital nº SA-20, o fornecimento e a instalação de equipamentos para o tramo 2;</p> <p>9.3. recomendar à Companhia de Transportes de Salvador (CTS) que:</p> <p>9.3.1. certifique-se de que os equipamentos que serão instalados pelo consórcio Bonfim não tenham sofrido comprometimento da sua vida útil em razão das condições inadequadas de armazenamento ou do intervalo entre a data de fabricação e a de instalação;</p> <p>9.3.2. promova a alteração do Termo Aditivo nº 11 ao Contrato nº SA-01 ou adote medida alternativa, com a finalidade de registrar que a parcela de R\$ 1.751.949,24, paga contra a Ordem de Alteração denominada 'CO-H-056a/00 Estação Bonocô', deverá ser abatida dos valores acrescidos pelo referido termo aditivo;</p> <p>9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia e à Justiça Federal na Bahia; e</p> <p>9.5. arquivar o presente processo.</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

<p>TC 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007)</p>	<p>Acórdão 2342/2009 – Plenário (07/10/2009)</p>	<p>VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS em face do Acórdão n. 1.409/2008 – TCU – Plenário, pelo qual acolheram-se as razões de justificativas apresentadas pelos Responsáveis quanto a alguns achados de auditoria do Fiscobras/2007, efetuaram-se determinações à Secex/BA e à Secob e apensou-se o feito ao TC 007.162/2006-0 (Fiscobras/2006), para o exame de outros indícios de irregularidade à luz de matéria nele discutida.</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;</p> <p>9.2. atribuir a seguinte redação ao subitem 9.3.2.2 do Acórdão n. 1.409/2008 – TCU – Plenário:</p> <p>“9.3.2.2. avalie a exclusão das verbas provisionais constantes dos Contratos ns. SA-01, SA-03 e SA-04 ou a sua realocação para itens de material e serviço que sejam compatíveis com as características quantitativas e qualitativas dos respectivos projetos originais”.</p> <p>9.3. determinar à Prefeitura Municipal e à Companhia de Transportes de Salvador que, na hipótese de realocação das verbas provisionais constantes dos Contratos ns. SA-01, SA-03 e SA-04, mencionada pelo subitem 9.1 do Acórdão n. 2.065/2006 – TCU – Plenário:</p> <p>9.3.1. restrinjam-se a destinar as quantias em questão a itens de material e serviço compatíveis com as características quantitativas e qualitativas dos respectivos projetos originais, que não alterem a sua concepção, em observância aos arts. 7º, § 2º, incisos I e II, 55, inciso I, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações;</p> <p>9.3.2. observem o limite de acréscimo contratual estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, calculado sobre os valores originais dos contratos, os quais incluirão os montantes das respectivas verbas provisionais realocadas de acordo com os critérios de realocação descritos no subitem 9.3.1;</p> <p>9.4. dar ciência desta Deliberação à embargante.</p>
<p>TC-003.896/2009-2 Monitoramento</p>	<p>Acórdão 2366/2009 – Plenário (07/10/2009)</p>	<p>9.1. determinar à CTS que:</p> <p>9.1.1. avalie o atual estágio de desenvolvimento das obras e serviços relativos ao Tramo I do Metrô de Salvador frente aos cronogramas estabelecidos com os Consórcios Metrosal e Bonfim, e frente ao caminho crítico estabelecido com a CBTU, e informe ao este Tribunal, no prazo de 30 dias, eventuais atrasos, apontando as razões e medidas corretivas adotadas;</p> <p>9.1.2. caso conclua, a partir da avaliação determinada no item 9.1.1, acima, que os cronogramas não serão cumpridos, encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo de 30 dias, novos cronogramas estabelecidos em bases reais e fundamentadas;</p> <p>9.1.3. em qualquer situação, demande junto ao Consórcio Metrosal, pelos meios contratuais e legais a seu dispor, a adequação do ritmo das obras aos cronogramas estabelecidos, objetivando garantir a conclusão dos serviços e obras a seu encargo nos prazos estabelecidos, e junto ao Consórcio Bonfim a realização da instalação de equipamentos que já se configurar possível em razão do nível de execução das obras civis;</p> <p>9.1.4. envide esforços no sentido de efetuar todas as contratações necessárias aos serviços, fornecimentos e obras complementares (não incluídos nos contratos originalmente celebrados), como, por exemplo, <u>a licitação da concessão do sistema metroviário ou a contratação e treinamento de pessoal próprio para operação do sistema, a contratação de equipamentos de manutenção e de operação das estações, a contratação da aquisição e instalação de elevadores e escadas rolantes para as estações, a contratação da aquisição e instalação do sistema de ventilação do trecho subterrâneo, a contratação da construção do Pátio Auxiliar de Manobras para o Tramo I</u> e das respectivas obras adicionais, <u>a execução das obras civis e da energização da Subestação SER-1</u>, entre outras, de forma a possibilitar a conclusão do Tramo I do Metrô de Salvador nos prazos estabelecidos;</p> <p>9.1.5. providencie avaliação das falhas de execução constantes do relatório de supervisão das obras, em especial a infiltração observada nos túneis e a alteração na especificação do material elétrico, e informe a este Tribunal nas conclusões e as medidas corretivas adotadas;</p> <p>9.1.6. acompanhe o desenrolar da ação promovida pelo Consórcio Metrosal perante a Justiça Federal da Bahia (Processo 2009.33.00.007802-3), certificando-se de que o Juiz da causa esteja suficientemente informado a respeito do histórico dos contratos, do andamento das obras, dos relatórios de auditoria e decisões deste TCU, entre outras informações;</p> <p>9.1.7. formalize, em termo aditivo, todas as Ordens de Alterações relativas aos contratos já celebrados e informe à CBTU, nos termos constantes do instrumento de convênio;</p> <p>9.1.8. informe à empresa Siemens A.G. da possibilidade de substituição da sistemática de retenções de pagamentos pelo estabelecimento de alguma das outras garantias fixadas pelo Acórdão 2.873/2006-0, observadas todas as condições estabelecidas no referido acórdão, em montante igual àquele que ela pretender receber em pagamentos pelo fornecimento e instalação de</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

<p>(continua) TC-003.896/2009-2 Monitoramento</p>	<p>(continua) Acórdão 2366/2009 – Plenário (07/10/2009)</p>	<p>equipamentos no âmbito do Contrato SA – 01, sem que, com isso, isente-se da solidariedade estabelecida no art. 33 da Lei 8.666/93; 9.2. determinar à Secex/BA que, sem prejuízo de qualquer item de monitoramento determinado pelo Acórdão 2.873/2008-Plenário, na próxima instrução dos presentes autos: 9.2.1. esclareça a situação das garantias contratuais originais relativas aos Contratos SA-01 (Consórcio Metrosal) e SA-12 (Consórcio Bonfim), especialmente quanto à renovação, ao valor e vigência das mesmas; 9.2.2. efetue diligências à CTS e ao Consórcio Sondotécnica/Geohidro (Contrato 01/07-CTS) objetivando obter informações sobre quais os produtos efetivamente entregues pelo contratado (acompanhamento de cronogramas e cumprimento de etapas, projeções, planejamento das etapas de execução, disponibilização de sistema de gerenciamento informatizado, etc.), manifestando-se, ao final, sobre as informações recebidas em resposta; 9.2.3. informe o andamento dos estudos relativos ao Tramo II do Metrô de Salvador, aí incluídos orçamentos, revisão de projetos e cronogramas; 9.2.4. acompanhe o cumprimento, por parte da CTS, das determinações constantes dos itens 9.1.1. a 9.1.8, acima, e informe ao relator do presente processo caso seja observado descumprimento ou atraso injustificado em qualquer delas; 9.3. informar ao Consórcio Metrosal que: 9.3.1. o novo orçamento por ele apresentado será apreciado, juntamente com o orçamento a ser apresentado pela CTS, no âmbito do TC nº 002.588/2009-0 (tomada de contas especial), em cumprimento ao Acórdão 2.873/2008-TCU-P; 9.3.2. as alternativas oferecidas por esta Corte no referido acórdão – consistentes na substituição das retenções pelo oferecimento de garantias equivalentes, nos termos em que especificadas – podem ainda ser adotado pelo Consórcio, ou por qualquer uma das empresas dele integrantes, nos termos do item 9.1.8, acima, caso em que os pagamentos dos serviços medidos poderão ser normalmente realizados pela CTS até o limite do valor das garantias oferecidas; 9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Justiça Federal, Seção Judiciária da Bahia, à AGU e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que considerar cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação, em razão da ação promovida pelo Consórcio Metrosal contra a União e a CTS (Processo 2009.33.00.007802-3),</p>
<p>TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Apenso: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)</p>	<p>Acórdão 1046 /2010 – Plenário (12/05/2010)</p>	<p>9.1. prorrogar por mais 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo para cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.873/2008-P(elaboração de orçamento), contados do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias definido pelo Acórdão 1.411/2009-Plenário, perfazendo um total de 600 (seiscentos) dias para conclusão; 9.2 informar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que: 9.2.1. este Tribunal não vê óbices a que os serviços de orçamentação conveniados com o Departamento de Engenharia de Construção do Exército - DEC sejam pagos com recursos oriundos do convênio celebrado com a União para as obras de construção do Metrô de Salvador, nos limites consignados para pagamento de consultorias, desde que prévia e expressamente autorizado pelo concedente; 9.2.2. o estabelecimento de garantias, nas condições e valores, esses últimos atualizados, estabelecidos pelo referido Acórdão 2.873/08, e desde que observada determinação constante do item 9.3.2, abaixo, permite a liberação de retenções de pagamentos já efetivadas; 9.2.3. o pleiteado tratamento diferenciado para a consorciada Siemens, no que concerne à incidência de retenções sobre suas faturas, já foi indeferido pelo item 9.6 do referido Acórdão 2.873/2008-Plenário; 9.2.4. a remuneração dos novos serviços, contratados por meio de aditivos, referentes ao pátio auxiliar de manutenção (PAM) e da recuperação do solo mole, não se encontra sujeita às retenções de pagamentos e/ou estabelecimento de garantias, estabelecidos pelo referido acórdão, desde que fundamentados em projeto básico e especificações técnicas suficientemente detalhados e orçamento prévio baseado em parâmetros oficiais que reflitam os preços de mercado; 9.3. determinar à Companhia de Transportes de Salvador (CTS) que: 9.3.1. faça constar do instrumento celebrado com o Departamento de Engenharia de Construção do Exército, a necessidade de os projetos as built, a serem utilizados como base para a orçamentação da obra do metrô de Salvador, terem sua fidedignidade aferida com as construções materializadas em campo; 9.3.2. assegure-se de que conste dos termos das garantias estabelecidas nas condições previstas no Acórdão 2.873/08 a possibilidade de execução incondicionada delas, caso não venham a ser re-estabelecidas ou renovadas antes do término dos respectivos prazos de validade; 9.4. determinar que conste do próximo relatório de auditoria sobre as obras do Metrô de Salvador um exame circunstanciado do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 2.873/08 e das orientações e determinações complementares constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 desta deliberação.</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

<p>TC-007.162/2006-0 (Fiscobras 2006) Apenso: 015.409/2007-1 (Fiscobras 2007); 005.425/2005-5 (Fiscobras 2005)</p>	<p>Acórdão 2.601/2010 – Plenário (29/9/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão 1.046/2010-P</p>	<p>Conhecimento, acolhimento e esclarecimentos adicionais:</p> <p>9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los;</p> <p>9.2. dar nova redação ao item 9.3.1 do Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário, de forma a determinar à Companhia de Transportes de Salvador – CTS que “adote providências, se já não o fez, de modo a garantir que os projetos “as built” e demais especificações a serem utilizadas pelo Departamento de Engenharia do Exército na elaboração do orçamento das obras do Metrô de Salvador representem fielmente os serviços executados em campo”;</p> <p>9.3. esclarecer à CTS que essa garantia de fidedignidade dos projetos “as built” e demais especificações, referida no item 9.2, acima, pode ser realizada, ou já ter sido realizada, tanto por engenheiros do Exército quanto por empresa contratada para fiscalização/supervisão das obras do Metrô de Salvador ou por engenheiros da própria CTS, com as inerentes responsabilidades, sendo imprescindível, apenas, que se tenha certeza que os projetos e especificações orçados representem fielmente os serviços já executados;</p> <p>9.4. com fulcro no art. 143, inc. V, alínea “e”, do RI/TCU, prorrogar o prazo objeto dos itens 9.3.1 do Acórdão 2.873/2008-P e 9.1 do Acórdão 1.046/2010-P, para 29/03/2011, conforme solicitado pela Companhia de Transportes de Salvador – CTS; e</p>
<p>TC-007.523/2010-6</p>	<p>Acórdão 2.681/2010 – Plenário (6/10/2010)</p>	<p>9.1. determinar à Companhia de Transportes de Salvador – CTS, com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/1993, que:</p> <p>9.1.1. em relação às quatro escadas rolantes e um elevador adquiridos para o Terminal Integrado de Ônibus Acesso Norte, contratos 05/09 e 06/09, abstenha-se de pagar tais objetos com recursos oriundos dos convênios celebrados para execução das obras do Metrô de Salvador, salvo se o concedente de tais convênios autorizar formalmente a cobertura de tais despesas;</p> <p>9.1.2. em relação aos contratos 01/2007 (SA-18), SA-05/2004 e 09/2007 (SA-17), analise se as substituições de pessoal técnico se deram por técnicos de mesma qualificação, ou qualificação compatível com aquela estabelecida no contrato original (cláusula 4.5 dos referidos contratos), adotando providências imediatas no sentido de corrigir eventuais distorções e/ou de evitar pagamentos indevidos, em caso negativo, e providenciando a devida formalização das alterações, em qualquer caso;</p> <p>9.1.3. adote providências imediatas no sentido de que sejam celebrados os contratos de seguro de risco estabelecidos na cláusula 3.5 dos contratos SA-05/2004, 01/2007 (SA-18) e 09/2007 (SA-17);</p> <p>9.1.4. publique no Diário Oficial da União os termos aditivos aos contratos custeados com recursos federais do Convênio 06/2007 firmados com os Consórcios Sondotécnica/Geohidro, Ductor/Ineco/Tifsa e com a Empresa Engevix Engenharia SA, devendo ser encaminhadas as cópias das respectivas publicações ao Tribunal no prazo de quinze dias;</p> <p>9.2. com fundamento no art. 01 da Portaria - Segecex 9, de 31 de março de 2010, alertar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS que:</p> <p>9.2.1. o orçamento para contratação dos serviços do Pátio Auxiliar de Manutenção – PAM contém alguns itens com preços unitários que não estão de acordo com o art. 112, <i>caput</i>, da Lei 12017/2009 (LDO 2010), além de outros cujos quantitativos não atenderiam ao art. 7, § 4º, da Lei 8.666/93;</p> <p>9.2.2. o projeto 6/10 básico para contratação da solução de engenharia para o trecho sobre solos moles está em desconformidade com o art. 12, inciso III, da Lei 8.666/93;</p> <p>9.2.3. o orçamento para contratação da solução de engenharia para o trecho sobre solos moles contém itens cujos quantitativos não correspondem à previsão real do projeto;</p> <p>9.2.4. os estudos dos serviços de engenharia necessários à execução da via metropolitana no trecho onde foi constatada a presença de solo mole (KM 6+140 A 6+600) junto ao Consórcio Metrosal não estão de acordo com o art. 65, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/93;</p> <p>9.2.5. na licitação que tem por objeto Supervisão de Obras Civis, Sistemas Fixos, Apoio à Gestão Ambiental e a Desapropriação para o Metrô de Salvador, existem quantitativos (quantitativo de profissionais, de veículos, e de impressoras, e fator multiplicador K1 e K2), que restaram sem memória de cálculo ou justificativa, o que está em desacordo como art. 7, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;</p> <p>9.2.6. o escopo do Convênio 10-008-00, firmado entre a empresa municipal e o Comando do Exército- DEC para orçamentação da obra do metrô de Salvador, não contempla todos os elementos listados no Acórdão 2.873/2008,</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Fiscalização de Obras 4

		<p>item 9.3.2, entre os quais:</p> <p>9.2.6.1. I - separação dos orçamentos entre Tramo I e Tramo II;</p> <p>9.2.6.2. II - separação dos orçamentos entre os itens já executados e a executar;</p> <p>9.2.6.3. III - indicação de quantitativos correspondentes “ao efetivamente executado na obra” ou a uma “projeção realista das necessidades da obra a executar”;</p> <p>9.2.6.4. IV - indicação dos preços unitários dos itens executados referidos às datas-base dos contratos.</p> <p>9.2.7. a falta numeração e rubrica em todas as páginas dos processos administrativos representa descumprimento do art. 22, § 4º, da Lei 9784/1999;</p> <p>9.3. com fundamento no art. 01 da Portaria - Segecex 9, de 31 de março de 2010, alertar à Companhia Brasileira de Transportes Urbanos – CBTU que:</p> <p>9.3.1. entidades do Sigs podem cadastrar contratos no Siasg através de módulo próprio, independentemente de o módulo de cadastramento de convênios no Siconv não estar pronto;</p> <p>9.4. determinar à Secob-2 que se certifique de que as informações constantes destes autos relacionadas com possibilidade de dano ao erário (sobrepços e superfaturamentos) constem, por cópia, da tomada de conta especial já instaurada (TC-002.588/2009-0) e sejam apreciados em seu âmbito; e, ainda, que cópia do presente acórdão seja acostado ao processo de monitoramento (TC-003.896/2009-2), em cujo âmbito deverão ser acompanhadas as determinações ora efetuadas;</p> <p>9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, nesta auditoria, indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010), nos Contratos, Aditivos e Convênios relativos aos serviços da obra do Metrô de Salvador/ BA; e que ainda continua pendente de deliberação definitiva por parte deste Tribunal o mérito das questões tratadas no processo 007.162/2006-0, que apontou indícios de irregularidades e estabeleceu a apresentação de garantias para cobertura dos prejuízos potenciais ao erário, no Contrato SA-01 com o Consórcio Metrosal, enquadrando-se essa situação no disposto no § 2º do art. 94 da LDO/2010.</p> <p>9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA, à Companhia de Transportes de Salvador – CTS e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;</p> <p>9.7. apensar os presentes autos ao TC-007.162/2006-0, para subsidiar a análise de irregularidades ali em andamento.</p>
<p>TC-010.535/2008-2 (Fiscobras 2008)</p>	<p>Acórdão 3264/2010- Plenário (1/12/2010)</p>	<p>9.1. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Nestor Duarte Guimarães Neto e Erianísio dos Anjos Borges;</p> <p>9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Antonio Dantas Costa Cruz, Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes e João Luiz da Silva Dias;</p> <p>9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Hamilton da Silva Bastos; 9.4. aplicar ao Sr. Pedro Antonio Dantas Costa Cruz as multas previstas no art. 58, incisos II e IV, da Lei n. 8.443/1993, nos valores de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente;</p> <p>9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1993 ao Srs. José Hamilton da Silva Bastos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e João Luiz da Silva Dias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);</p> <p>9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis acima referidos comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;</p> <p>9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;</p> <p>9.8. determinar à Companhia de Transporte de Salvador – CTS, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do RI/TCU, que:</p> <p>9.8.1. encaminhe à Secex/BA:</p> <p>9.8.1.1. cópia do aditivo contratual ao Contrato 11/07, firmado com a Trends</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Secretaria de Fiscalização de Obras 4**

		<p>Engenharia e Tecnologia Ltda excluindo a cláusula que dispõe sobre “taxa de sucesso”;</p> <p>9.8.1.2. cópia do aditivo contratual ao Contrato SA-01, firmado pelas partes contratantes, excluindo os valores relativos à CPMF, a memória de cálculos e a demonstração de execução das medidas;</p> <p>9.8.3. encaminhe à CBTU, juntamente com o relatório mensal ou a prestação de contas, a relação discriminada de todos os serviços pagos às contratadas, ou seja, os boletins de medição contendo os serviços executados e pagos no período referente, de forma a permitir que a CBTU acompanhe o andamento dos contratos e do empreendimento;</p> <p>9.8.4. esclareça ao consórcio Metrosal que, do valor acrescido pelo 11º Termo Aditivo (R\$ 4.852.797,07) já foi pago, em 2007, o montante de R\$ 1.751.949,24 do 11º Termo Aditivo, por meio da Ordem de Alteração CO-H-056a/00, havendo, portanto, um saldo de R\$ 3.100.847,83 para a 1ª fase;</p> <p>9.9. determinar à CBTU, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, que glose quaisquer novas alterações contratuais que não sejam feitas por meio de aditivos, nos termos da cláusula 10.1 do Termo de Convênio n. 006/2007/DT;</p> <p>9.10. arquivar o presente processo.</p>
TC- 003.896/2009-2 Monitoramento	Acórdão 3404/2010 – Plenário (8/12/2010)	<p>9.1. determinar à CTS que:</p> <p>9.1.1. adote providências no sentido de manter atualizados os valores das garantias contratuais oferecidas pelo Consórcio Metrosal (art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93), tanto as relativas à execução quanto a relativa ao adiantamento, e informe a esta Corte, no prazo de 30 dias, os termos em que efetivada a atualização;</p> <p>9.1.2. apresente informe detalhado a este Tribunal, no prazo de 90 dias, sobre o estágio de atualização/obsolescência dos equipamentos/sistemas a serem fornecidos/instalados no Metrô de Salvador;</p> <p>9.2. determinar à Secex/BA que realize, relate a encaminhe a meu Gabinete, ainda no primeiro quadrimestre de 2011, novo monitoramento das determinações contidas nos itens 9.2.7 e 9.2.8 do acórdão nº 2873/2008 e itens 9.2.1 a 9.2.4 do acórdão nº 2366/2009, ambos do Plenário desta Corte;</p> <p>9.2.1. tal monitoramento deverá conter análise conclusiva de todas as questões analisadas no relatório sob apreciação, sem prejuízo de qualquer outra considerada relevante e constante de outra decisão desta Corte sobre a mesma obra;</p> <p>9.2.2. mesmo os itens de monitoramento que eventualmente estejam sendo tratados em outros processos deverão ter seu andamento noticiado, e</p> <p>9.3. por se tratar de matéria já decidida no acórdão 2.366/2009-Plenário, e na ausência de novos elementos que justifiquem sua reapreciação por parte deste Tribunal, arquivar a solicitação novamente apresentada pelo Consórcio Metrosal - no sentido de que o orçamento por ele elaborado seja analisado por este Tribunal, mesmo antes da conclusão do orçamento em elaboração pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército - nos autos do TC-002.588/2009-0, processo onde será apreciada a questão orçamentária relativa às obras do Metrô de Salvador.</p>

7.4 - Acórdão 2689/2011 - TCU - Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 009.784/2011-0

GRUPO II - CLASSE - V - Plenário

TC-009.784/2011-0

Natureza: Fiscobras/2011 - Relatório de levantamento de auditoria

Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Companhia de Transportes de Salvador – CTS

Responsáveis: Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, CPF 004.571.594-72, e Luiz Hebert Silva Motta, CPF 085.135.205-78

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: FISCOBRAS-2011 - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO METRÔ DE SALVADOR - BAHIA - PT nº 15.453.1295.10SX.0029/2011. ACHADOS DE AUDITORIA REMETIDOS PARA PROCESSO DE MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secob-4 sobre as obras de construção do Metrô de Salvador - PT nº 15.453.1295.10SX.0029/2011 (Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA).

2. Adoto, como relatório, as partes essenciais da instrução lançada aos autos pela equipe de auditoria:

“(…)

Trata-se de auditoria realizada na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU vinculada ao Ministério das Cidades e Companhia de Transportes de Salvador - CTS, no período compreendido entre 18/4/2011 e 13/5/2011. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras do metrô de Salvador (Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá).

(…)

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 553.642.659,53 que corresponde ao valor total dos objetos cadastrados. No presente caso, utilizaram-se os valores dos contratos vigentes.

(…)

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de fiscalização nas obras de construção do metrô de Salvador/BA, em execução pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS e pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. O empreendimento compreende 11,9 km de linhas metroviárias, com oito estações entre Lapa e Pirajá; sendo 1,4 km em via subterrânea, 5,8 km em superfície e 4,7 km em via elevada. Atualmente, mais de dez anos após o início do empreendimento, as obras do Tramo I (Lapa-Acesso Norte) estão em fase final. Há muito pouco realizado no Tramo II (Acesso Norte-Pirajá) e não há definição sobre como será feita a operação do metrô.

Importância socioeconômica

O metrô visa melhorar a qualidade do transporte público na região metropolitana de Salvador por meio de sistema de transporte integrado entre metrô e ônibus. O traçado busca atender as áreas de maior concentração de passageiros, levando conforto, segurança e rapidez a um público estimado inicialmente em um milhão e cem mil passageiros, entre as duas principais estações de transbordo de ônibus da capital baiana (Lapa e Pirajá).

2 - INTRODUÇÃO



(...)

2.2 - Visão geral do objeto

A construção do metrô de Salvador foi concebida em 1998, por meio de convênio firmado entre a União, Governo da Bahia e Prefeitura de Salvador, com interveniência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Esse convênio seria financiado com recursos do Bird (Banco Mundial), União, estado da Bahia e Município de Salvador, num total de US\$ 308 milhões (Acordo de Empréstimo nº 4494, de dezembro de 1999).

Inicialmente foi prevista a construção de uma linha metroviária de 12 km entre os bairros da Lapa e de Pirajá, porém, em razão de descontinuidade no fluxo de recursos nos primeiros anos de implantação, em 2005, optou-se por dividir a execução em dois tramos de 6 km cada, sendo que naquele momento, apenas o tramo I, compreendido entre a Lapa e o Acesso Norte, recebeu recursos financeiros, por meio do Convênio 9/2005-DT (Siafi 552308), no valor final de R\$ 178.488.710,56. Esses recursos já foram disponibilizados integralmente ao conveniente.

Em 2007, o Convênio 6/2007-DT (Siafi 602144), celebrado no âmbito do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), no valor de R\$ 488.818.080,00, voltou a incluir recursos para a execução dos dois tramos. Esse convênio previu a transferência dos recursos em onze parcelas, tendo sido liberadas até o momento, de acordo com consulta realizada no Siafi, apenas quatro.

Atualmente, estão em andamento dois contratos principais:

- Contrato SA-1 - Consórcio Metrosal (Andrade Gutierrez, Camargo Correia e Siemens) - Contrato 'Turn-Key' para projetos, obras civis e sistemas fixos para Implantação do metrô da cidade de Salvador, no valor inicial de R\$ 358.005.918,36 e valor total de R\$ 476,5 milhões (inicial + aditivos R\$ 75,5 milhões + reajuste R\$ 43 milhões). Esse contrato foi assinado em 1/10/1999 (licitação SA-01) e encontra-se no seu 17º termo aditivo, com vigência até 30/6/2011. Até janeiro de 2011 (medição 135), já tinham sido medidos R\$ 292,1 milhões, correspondendo a 72,85% do valor total do contrato reajustado sem aditivos.

- Contrato 10/04 (S A - 12)- Consórcio Bonfim (MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A.) - Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle de tráfego e energia, ATC-('Automatic Train Control') de bordo e sistemas de telecomunicações para o Metrô de Salvador, no valor inicial de R\$ 55.438.836 e valor reajustado de R\$ 65 milhões. Esse contrato foi assinado em 22/12/2004 (licitação SA-12) e encontra-se no seu 3º termo aditivo, sem aditivos de valor. Sua vigência termina em 30/6/2011. Até a medição 52 de janeiro de 2011, já haviam sido medidos R\$51,7 milhões, 80% do valor do contrato reajustado.

Adicionalmente, há três contratos vigentes para supervisão e apoio às obras e à CTS:

- Contrato 1/2007 - Consórcio Sondotécnica/ Geohidro - Serviços de assessoria ao gerenciamento, análise e aprovação de projetos para o Metrô de Salvador. Contrato valor original de R\$ 6.018.767,96, cujo valor atual com aditivos é de R\$ 17.300.864,90. Sua vigência termina em 31/12/2011.

- Contrato 08/2010 - Consórcio Engevix/UFC - Supervisão de obras civis, sistema fixo, apoio à gestão ambiental e da desapropriação, assinado em 1/9/2010 no valor de R\$ 17,85 milhões, com vigência de 30 meses. Substitui contrato anterior com a Engevix.

- Contrato SA-05 - Consórcio Ductor/Ineco/Tifsa - Serviços de supervisão do fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante. Esse contrato foi celebrado em 29/7/2004, não experimentou aditivos de valor e seu 5º Termo Aditivo prorrogou sua vigência para 2/8/2011.

Existem ainda outros contratos auxiliares em andamento:

- Contratos 5/2009 e 6/2009 - Thyssenkrupp Elevadores S.A. para fornecimento de 38 escadas rolantes (R\$10.800.000) e 15 elevadores (R\$ 1.057.800), respectivamente.

- Contrato 6/2010 - Efacec do Brasil Ltda. Responsável pelo projeto, fornecimento, instalação e demais serviços do sistema de ventilação e exaustão do túnel, poços de ventilação e de



alívio das estações subterrâneas. Foi celebrado em 21/6/2010 com prazo de vigência de 24 meses e o custo de R\$ 11,18 milhões.

O metrô de Salvador é fiscalizado, pelo TCU, no âmbito do Fiscobras, desde 2001. A 4ª Secob é responsável pelo Fiscobras 2011. As irregularidades mais relevantes identificadas nas auditorias anteriores são a ausência de orçamento detalhado com discriminação dos serviços executados, custos unitários, quantitativos e composições, atrasos na obra e indícios de sobrepreço e superfaturamento.

Os processos atualmente abertos, nesta casa, tratando dessa obra são:

- Tomada de Contas Especial TC-002.588/2009-0 instaurada, nos termos do item 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, para identificar os responsáveis e valores de sobrepreço e superfaturamento no Contrato SA-01, apontados nas auditorias anteriores realizadas na obra. O processo encontra-se sobrestado, aguardando a apresentação, pela CTS, do orçamento detalhado (determinação do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, item 9.3.1). Houve prorrogações de prazo para entrega do orçamento, sendo definido no Acórdão 2.601/2010-P o prazo final para 29 de março de 2011. O orçamento não foi entregue e há novo pedido de prorrogação de prazo em análise no presente relatório.

- Processo de monitoramento TC-003.896/2009-2 a cargo da Secex/BA, originado a partir de determinação do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário. Tem por objetivo acompanhar a execução das medidas garantidoras e o ritmo da obra. Devido aos fortes indícios de sobrepreço e de superfaturamento apontados em relatórios de fiscalizações anteriores, houve determinações para que fossem procedidas retenções cautelares nos pagamentos do Contrato SA-01 (Consórcio Metrosal) e do Contrato 10/04 (licitação SA-12, Consórcio Bonfím).

- Processo Fiscobras 2006 - TC-007.162/2006-0 que identificou várias irregularidades em alguns dos contratos. Nesse processo, constam deliberações sobre as retenções cautelares e análise de audiências e oitivas relacionadas a sobrepreços, validade da forma contratual ('turn key' ou preço global) e possível anulação do contrato SA-01.

- Processo Fiscobras 2008 TC-010.535/2008-2 com exame das audiências a respeito de atrasos nas obras com proposta de multa. Encontra-se em análise de pedido de reexame e recurso de reconsideração.

Projetado e iniciado há mais de uma década, o empreendimento passou por várias mudanças de concepção. Dentre as alterações do projeto inicialmente adotado, as estações tiveram seus projetos bastante alterados por modificações pactuadas entre a CTS e consórcio construtor Metrosal. Além disso, trecho da via metroviária e a estação Bonocô (ainda não edificada), ambos previstos em superfície, passaram a ser em elevado; também outro trecho e estação (Acesso Norte) projetados para serem elevados, passaram para o nível do solo. Já a deliberação de se operar primeiramente apenas o Tramo I acabou gerando a necessidade de se edificar um provisório pátio auxiliar de manutenção (PAM) na metade do percurso original (próximo à estação Acesso Norte). Outro fato marcante na sequência do empreendimento corresponde à rescisão do contrato de concessão da operação e exploração econômica do modal, então firmado com um consórcio internacional, que previa o fornecimento de vários itens, dentre os quais: os trens e material sobressalente, os equipamentos para operação, controle e manutenção, a mão de obra e o respectivo treinamento e, até mesmo, as escadas rolantes e os elevadores para as estações. Com o abandono dessa modelagem inicial, tornou-se necessária a contratação desses itens separadamente, o que ainda não se realizou por completo. Recentemente, a CTS firmou convênio com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) para a operação do Metrô de Salvador, restando indefinido, contudo, a forma e fonte de recursos para operação.

(...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Descumprimento de determinação exarada pelo TCU.

3.1.1 - Tipificação do achado:



Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010), pois não apresenta potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros.

3.1.2 - Situação encontrada:

A Companhia de Transporte de Salvador - CTS, por meio de seu Diretor-Presidente Luiz Hebert Silva Motta, descumpriu determinações do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, para apresentar orçamento detalhado da obra, nos termos da Lei 8.666/1993, e do item 9.4 do Acórdão 2.601/2010-TCU-Plenário, que prorrogou o prazo de entrega do orçamento para 29/3/2011. Até o presente momento, não foi apresentado orçamento da obra.

Histórico

O TCU, por meio do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, item 9.3.1, na sessão de 3/12/2008, determinou à CTS que ‘apresentasse orçamento detalhado da obra, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, envolvendo os objetos dos contratos SA - 01 e SA - 02 (10.04), celebrados com os consórcios Metrosal e Bonfim, respectivamente, desta feita fazendo distinção entre itens já executados e/ou entregues, cujos quantitativos deverão corresponder ao efetivamente executado na obra, e itens ainda a executar, cujos quantitativos deverão refletir projeção realista das necessidades da obra, e, ainda, dividindo o orçamento em itens relativos aos tramos I e II, observando que as composições deverão possuir nível de detalhamento adequado e suficiente para análise, indicando minuciosamente os equipamentos, materiais e mão de obra empregados em cada serviço, e, ainda, fazendo constar os nomes dos orçamentistas responsáveis pela elaboração do orçamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - A. R. T. relativas à atividade e aos responsáveis pela emissão de parecer favorável a adoção dos preços propostos pelos licitantes, no prazo de 150 dias’, que terminaria em maio de 2009.

No Acórdão 1.411/2009-TCU-Plenário, proferido na sessão de 1/7/2009, o TCU prorrogou o prazo concedido no acórdão citado no parágrafo anterior, de 150 dias, por mais 210 dias, perfazendo o total de 360 dias para cumprimento da determinação. Desse modo, a CTS teria até dezembro de 2009 para apresentar o orçamento.

Em 12/5/2010, por meio do Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário, o TCU analisou nova solicitação da CTS de prorrogação de prazo, onde foi relatada dificuldade em encontrar entidade idônea, para elaborar o orçamento do Metrô de Salvador. A solicitação também explicou que em 3/2/2010, catorze meses após a determinação desta Corte de Contas, a CTS havia firmado o Convênio 10-008-00 com o Exército, para que o seu Departamento de Engenharia e Construção (DEC) elaborasse o orçamento acima citado. O acórdão concedeu a prorrogação por mais 240 dias para entrega do orçamento, perfazendo um prazo total de 600 dias. Esse prazo terminaria em agosto de 2010.

No mesmo acórdão acima citado, de maio de 2010, o TCU ressalta que a CTS fizesse constar no convênio com o DEC/Exército a necessidade de os projetos ‘as built’, a serem utilizados como base para a orçamentação da obra do metrô de Salvador, terem sua fidedignidade aferida com as construções materializadas em campo. Apenas em 31/1/2011, a CTS fez constar alteração acima determinada, por meio do 1º termo aditivo ao convênio com o Exército que alterou o valor original de R\$ 3.360.024,00 para R\$ 4.199.225,00 e vigência inicial de um ano (de 3/2/2010 a 3/2/2011) para 3/6/2011.

No Acórdão 2.601/2010-TCU-Plenário, de 29/9/2010, o TCU, atendendo nova solicitação da CTS, concedeu prazo até 29/3/2011 para que essa empresa apresentasse o orçamento detalhado da obra.

Somente em 6/4/2011, a CTS enviou Ofício CT-Dipre 096/2011 solicitando ao Ministro-Relator a dilação do prazo do Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário, que terminava em 29/3/2011, para 3/6/2011. Adicionalmente, em 9/5/2011, a CTS ingressou na Secex/BA com o Ofício CT-Dipre 150/2011, solicitando nova prorrogação de prazo, para 3/11/2011, para conclusão do



orçamento detalhado. O referido pedido baseou-se em solicitação do DEC/Exército que apresentou os seguintes motivos:

- a) dificuldade no levantamento de cerca de 700 composições de custos de novos serviços não constantes na base de dados;
- b) inclusão de grande quantidade de itens de compras na obra;
- c) elementos de arquitetura personalizados e fora dos padrões de mercado; e
- d) projetos de instalações com vários itens especificados com materiais inexistentes no mercado.

Além desses motivos apresentados pelo Exército, a CTS incluiu um motivo adicional: ‘e) considerando ainda que o Acórdão 1.046/2010 solicitou ampliação do escopo dos serviços, para o cumprimento da peritagem no item 9.3.1: faça constar do instrumento celebrado com o Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC, a necessidade de os projetos ‘as built’, a serem utilizados como base para a orçamentação da obra do metrô de Salvador, terem sua fidedignidade aferida com as construções materializadas em campo.’

Análise

Considerando a celeridade processual e a pertinência da matéria com este achado de auditoria, a análise do Ofício CT-Dipre 150/2011, com pedido de prorrogação de prazo para 3/11/2011, será efetuada neste relatório de auditoria, apesar dos ofícios com pedidos de prorrogação de prazo terem sido juntados ao TC-007.162/2006-0 e ao TC-002.588/2009-0 (TCE). A solicitação do Ofício CT-Dipre 096/2011 restou prejudicada, já que pedia prorrogação de prazo para junho de 2011 e nova prorrogação de prazo para novembro de 2011 foi requerida posteriormente.

Entre os argumentos que a CTS utiliza para embasar seu último pedido de prorrogação de prazo está a necessidade de os projetos ‘as built’ terem sua fidedignidade aferida. No entanto, o Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário, de maio de 2010, ao conceder prorrogação de prazo já contemplou esse serviço. A determinação feita por meio do Acórdão 1.046/2010-TCU-Plenário que especificava a necessidade de os projetos ‘as built’ terem sua fidedignidade aferida com as construções materializadas em campo, teve a intenção de reforçar que o orçamento a ser entregue deveria ser compatível com as construções já realizadas, como já explicava o texto da determinação inicial (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário: ‘cujos quantitativos deverão CORRESPONDER AO EFETIVAMENTE EXECUTADO NA OBRA’). O relatório que fundamentou o citado acórdão, discute, em seu parágrafo 23, que baseado na carga de trabalho prevista para cada etapa de trabalho, a verificação dos projetos quanto à qualidade e correspondência com a realidade, já estava incluída no plano de trabalho. Acrescenta-se que o DEC/Exército, instituição afamada por desenvolver trabalhos de excelente qualidade técnica, não iria entregar um orçamento detalhado que não refletisse a realidade do executado na obra.

A respeito dos outros argumentos apresentados, na mais recente solicitação de dilatação de prazo, o DEC/Exército, ao aceitar participar do convênio, já tinha ciência do escopo e amplitude do trabalho que iria desenvolver. Nas justificativas relatadas, não há motivos imprevisíveis. Como o empreendimento do metrô de Salvador é um grande projeto, é previsível que seu orçamento tenha grande quantidade de itens, elementos personalizados e necessidade de desenvolvimento de composições de custos. Portanto, no momento da assinatura do convênio, esses fatos eram de conhecimento tanto da CTS quanto do Exército.

Com o 1º Termo Aditivo, o cronograma do Plano de Trabalho 30.148.10.01.13.03, foi ajustado, com aumento do prazo original para conclusão dos serviços de 8 meses para 15 meses. Foram incluídas as atividades de verificação da fidedignidade do orçamento e de mobilização de pessoal, como abaixo relacionado:

- a) instalação de escritório, mobilização de pessoal, treinamento da equipe técnica, de junho a julho de 2010 (atividade não prevista no convênio originalmente);



- b) estudo dos projetos, especificações e detalhes da obra concluída e em execução, agosto de 2010 (mantida com um mês de duração, em relação ao cronograma original);
- c) levantamento dos quantitativos da obra com base no projeto executivo, de agosto de 2010 a fevereiro de 2011 (prazo para realização da atividade aumentado de cinco para sete meses);
- d) desenvolvimento de composições de custo, de fevereiro a março de 2011 (mantido com um mês de duração, em relação ao cronograma original);
- e) orçamentação da obra com base nos quantitativos levantados no projeto executivo, de fevereiro a março de 2011 (duração do cronograma original aumentado de um para dois meses);
- f) verificação da fidedignidade do orçamento com as construções materializadas em campo, considerando apenas as partes visíveis, de abril a novembro de 2011 (atividade não prevista no convênio originalmente, incluída com prazo de execução de dois meses de abril até maio de 2011 no 1º Termo Aditivo e com solicitação de aumento de prazo de abril até novembro de 2011 no Ofício CT-Dipre 150/2011);

Com base no cronograma acima transcrito, presume-se que as etapas supracitadas até a alínea 'e' já estão concluídas, logo, a nova solicitação de prazo solicitada contempla apenas a etapa 'verificação da fidedignidade do orçamento com as construções materializadas em campo'. Diante do exposto, pode-se condicionar a concessão de prazo solicitada pela CTS com a entrega de todo material produzido até o item 'e' do cronograma físico apresentado como anexo ao 1º Termo Aditivo.

Em dezembro de 2008, o TCU determinou a elaboração de orçamento detalhado, conforme Lei 8.666/1993. Dois anos e meio se passaram sem a elaboração de orçamento detalhado para obra do metrô de Salvador, que tem 6 km praticamente executados e 6 km a serem executados. Já foram concedidas três extensões de prazo, a CTS está em seu quinto pedido de prorrogação e ainda não há orçamento detalhado. Os prazos concedidos e pactuados são exagerados para confecção de um orçamento. A título ilustrativo, em licitações, empresas participantes dispõem, em média, de 45 dias para apresentar propostas de preço contendo orçamento detalhado da obra. O TCU, ao solicitar o referido orçamento à CTS, concedeu 150 dias para execução desse serviço, um prazo três vezes maior do que as empresas dispõem em licitações. A CTS, ao celebrar o convênio com o Exército, pactuou o prazo de um ano no termo de convênio, porém o Exército previa no primeiro plano de trabalho o prazo de oito meses, contando com uma equipe de 21 engenheiros, um coordenador, um analista e dois auxiliares administrativos.

O comportamento da CTS mostra-se passivo frente à execução do convênio, limitando-se a conceder as prorrogações de prazo solicitadas pelo conveniente, solicitando prorrogações de prazo ao TCU para cumprimento das determinações, não havendo demonstração de sua parte ter tomado ações tempestivas para controlar, prever, e/ou punir os atrasos ocorridos. Nas solicitações para a prorrogação de prazo, não há apresentação de motivos para os atrasos que fossem imprevisíveis.

Diante disso, houve descumprimento da determinação de apresentação de orçamento detalhado da obra, motivo pelo qual será proposta a audiência dos responsáveis. Será proposta também a concessão da prorrogação de prazo solicitada pela CTS até 3/11/2011, vinculada ao atendimento das condicionantes elencadas no campo conclusão deste achado.

(...)

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Diante dos fatos narrados, houve descumprimento da determinação de apresentação de orçamento detalhado da obra (Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário item 9.3.1 e Acórdão 2.610/2010-TCU-Plenário).

A eventual concessão de nova prorrogação de prazo solicitado pela CTS não afasta sua responsabilidade pelo atraso no cumprimento das determinações desta corte, com possível aplicação de sanções. Nesse sentido, esta equipe de auditoria, no Ofício 1/2011-Fiscalis 270/2011, solicitou ao Diretor-Presidente da CTS que informasse por escrito as providências adotadas no sentido de



atender à determinação de apresentação de orçamento detalhado da obra, porém, o gestor não apresentou as providências adotadas, apenas solicitou nova prorrogação de prazo.

Portanto, esta unidade técnica propõe a audiência dos responsáveis, para apuração da responsabilidade pelo atraso na entrega deste orçamento e descumprimento de determinação. Propõe também que seja concedida a prorrogação de prazo para 3/11/2011, destacando-se que:

a) que seja determinado que a CTS apresente imediatamente a este tribunal a parte do orçamento já pronta, conforme o novo cronograma físico modificado apresentado; e

b) essa nova prorrogação de prazo para entrega dos orçamentos dos Tramos I e II para 3/11/2011 deve ser improrrogável, considerando que dilata o prazo inicialmente concedido pelo Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, de 3/12/2008, de 150 para 1065 dias.

3.1.9 - Responsáveis:

Nome: Luiz Hebert Silva Motta - **CPF** 085.135.205-78 - **Cargo:** Diretor-Presidente da Companhia de Transportes de Salvador (desde 26/1/2009)

Conduta: Descumprimento da determinação para apresentar o orçamento detalhado da obra do metrô de Salvador, não tendo adotado todas as medidas legais e contratuais para cumprir com a entrega do referido orçamento, com prazo para entrega em 29/3/2011, consoante determinação contida no item 9.3.1. do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, reiterada pelos Acórdãos 1.411/2009, 1.046/2010 e 2.601/2010 todos do Plenário do TCU.

Nexo de causalidade: O descumprimento de determinação do TCU traz como resultado o atraso no deslinde das questões de sobrepreço e superfaturamento das obras em questão, tratadas no processo de Tomada de Contas Especial (TC-002.588/2009-0).

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é passível de responsabilização, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência.

3.2 - Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010), pois apesar de ensejar a nulidade do contrato e de haver potencialidade de prejuízos ao erário, o dano não é calculável, não caracterizando irregularidade materialmente relevante, sendo classificado, portanto, como irregularidade grave com recomendação de continuidade - IG-C.?

3.2.2 - Situação encontrada:

O cronograma inicial do metrô de Salvador previa a conclusão do empreendimento em 2003. Desde então, houve mudanças de projeto, descontinuidade no fluxo de recursos com divisão da obra em dois tramos e diversas revisões de cronograma. A partir de 2007, com o PAC, garantiram-se recursos para a execução dos dois tramos. No entanto, atualmente, as obras do Tramo I ainda não estão concluídas, o cronograma válido não será cumprido e não há sequer previsão para a execução do Tramo II. Também não há definição para a operação do Tramo I. A CTS tem processos administrativos de aplicação de multa em desfavor do Consórcio Metrosal, sem que tenha ocorrido, até hoje, a aplicação da penalidade. O Consórcio Metrosal se desmobilizou, desmontando o canteiro de obras e reduzindo seu pessoal. A cada aditivo de prazo, cronogramas e prazos dos contratos são revisados, mas consistentemente não são cumpridos.

Há extensa correspondência entre o consórcio construtor e a CTS, atas de reuniões e relatórios da supervisora apontando atrasos, revisões de cronogramas e não cumprimento de cronogramas.

O relatório de maio de 2011 do processo de monitoramento TC-003.896/2009-2, que acompanha o ritmo da obra, aponta em detalhes os atrasos na execução. Destaca-se trecho desse



relatório (§ 22): ‘o que se vê é que o consórcio executor das obras do Metrô de Salvador continuou não observando os cronogramas pactuados’.

O relatório da supervisora Engevix / UFC, de fevereiro de 2011, expõe que: ‘O novo cronograma de execução de obras, proposto pelo Consórcio Construtor e aprovado pela CTS, em 1/1/2011, prevê a conclusão das obras do Tramo I em 6/5/2011. A data de conclusão encontra-se agora projetada para 6/6/2011, conforme cronograma simulado, tendo em vista os atrasos acumulados registrados no gráfico de acompanhamento do cronograma. A data de conclusão acima projetada certamente sofrerá novos atrasos, em função da pendência com a conclusão da laje estaqueada sobre solo mole, no trecho executado sob a responsabilidade da Conder/OAS, bem como da data de conclusão dos trabalhos de elevação da linha de transmissão de energia elétrica da CHESF.’

Na CTS, há processos administrativos de aplicação de multa em desfavor do consórcio Metrosal por atraso no cronograma da obra (processos CTS 508/09, 620/2009, 057/2010, 281/2010, 709/2010, 024/2011 e 027/2011, que se encontram no TC-003.896/2009-2, anexo 10), que abrangem atrasos por períodos cada vez maiores, sem que tenha ocorrido, até hoje, a aplicação da penalidade.

Adicionalmente, o Consórcio Metrosal desmobilizou-se significativamente nos últimos anos. O referido processo de monitoramento acompanha a redução na mão de obra do consórcio construtor, que caiu de 625 trabalhadores (junho de 2009), chegando a 69 (junho de 2010), com pequena reposição nos meses que se seguiram, estando com 142 funcionários em fevereiro de 2011. A desmobilização culminou com a desmontagem do canteiro de obras em 2010. As usinas de concreto e brita já haviam sido desmontadas anteriormente. O relatório da supervisora Engevix/ UFC (fevereiro de 2011) descreve as dificuldades: ‘Conforme mencionado nos Relatórios dos meses anteriores, o Consórcio Construtor desmobilizou todas as instalações do canteiro principal de obras, situado na Rótula do Abacaxi, com remoção de toda a equipe de gerenciamento técnico, administrativo e de apoio. Tal situação continua dificultando a comunicação com os técnicos e responsáveis pelas obras, os quais não têm mais permanência constante no canteiro de obras.’

Tais atrasos, diversas vezes confirmados, contrapõem-se explicitamente à determinação desta corte, em especial ao item 9.1.2. do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário: ‘informem ao Consórcio Metrosal, às empresas que o integram que a retenção cautelar de valores a serem pagos não autoriza qualquer redução ou interrupção no ritmo de execução das obras, dos serviços, ou da entrega de equipamentos e materiais, pelo que deverá a administração, sob pena de responsabilidade solidária por qualquer dano advindo, adotar todas as medidas contratuais e legais (em especial os artigos 78, incisos I, II, III, IV, V e VII, 79, inciso I, 80, incisos I, II, III e IV, 87, incisos I, II, III e IV, e 88, incisos II e III, da Lei 8.666/1993) no sentido de garantir a perfeita evolução dos contratos no período’.

Com tudo isso, a obra se prolonga por mais de dez anos, sem perspectivas concretas e confiáveis de entrada em operação. A situação é ainda mais crítica, pois não há definição de como o metrô será operado e nem da fonte de recursos para essa operação, como também discutido no processo de monitoramento.

Ainda corroborando com essa situação, há o atraso na entrega do orçamento detalhado pela CTS, como tratado em achado deste relatório.

A situação em relação ao Tramo II também merece atenção. Em acompanhamento da Secex/BA, a respeito do subitem 9.2.3. do Acórdão 2.366/2009-TCU-Plenário, a CTS informou que os projetos executivos para o Tramo II encontram-se 85% aprovados e pagos; 9% emitidos e encaminhados para aprovação, mas paralisados no estágio de análise ‘a partir da determinação de suspender todas as ações relativas ao Tramo II, estabelecido a partir do Convênio 9/2005/DT’; e 6% ainda não emitidos. Não fica claro na declaração da CTS quem determinou a suspensão das atividades do Tramo II, já que não existe determinação do TCU com esse teor. A CTS destacou, também, que não estava descartada a possibilidade de a obra do Tramo II não ser realizada pelo



Consórcio Metrosal, de modo que poderia se tornar necessário recorrer a outra entidade para a elaboração do restante dos projetos executivos (CT-Dipre nº 188/10). O atual diretor de planejamento da CTS, Sr. José Hamilton, informou à equipe da Secex/BA que após a conclusão da orçamentação que está sendo realizada pelo DEC e consequente definição sobre a continuidade do Contrato SA-01 ou a realização de nova licitação, as obras poderão ser reiniciadas com prazo de execução de 24 meses. A CTS, quando questionada pela equipe do processo de monitoramento sobre os estudos para conclusão do Tramo II, apresentou somente Projeto de Complementação da Linha 01 do Metrô de Salvador, Pesquisa de Demanda e Elaboração do Projeto Executivo da 2ª Etapa - Etapa do Metrô para a Copa de 2014 (TC-003.896/2009-2, processo de monitoramento, anexo 10, fls. 549/559), elaborado por um grupo de trabalho de infraestrutura da CTS, em julho/2010.

A CTS, questionada na presente fiscalização, em ofício de requisição, sobre o Tramo II (CT-Dipre nº 162/11), declara que: 'Quanto ao Tramo II, tão logo seja liberado o reinício de suas obras, no que tange às obras propriamente ditas, deverá ser feito levantamento de campo das condições em que se encontram para determinação das ações a serem tomadas. Como as obras realizadas são basicamente estruturas de concreto, não há previsão de intervenções substanciais. Com relação a equipamentos do Tramo II já entregues, estes estão acondicionados sob condições controladas, seguindo orientações das consultorias especializadas.'

Apesar das declarações da CTS, não há determinação do Tribunal ou discussão que tenha definido paralisação ou suspensão das obras do Tramo II.

Não há nenhuma razão fundamentada para não execução do tramo II. (Há somente determinação - Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário - sobre não inclusão, no Edital SA-20, do fornecimento e a instalação de equipamentos para o Tramo II, pois as compras de equipamento devem ser feitas tempestivamente, coordenadamente com a execução de obras civis, para evitar obsolescência).

O processo de monitoramento propõe audiência dos responsáveis a respeito dos atrasos. Portanto, mesmo o achado sendo classificado como IG-C, não há proposição de responsabilização neste relatório. Neste relatório, propõe-se, adicionalmente, dar ciência de impropriedade aos órgãos responsáveis para que não procedam à rescisão ou anulação do Contrato SA-01, exceto se for comprovadamente vantajoso para a Administração Pública.

(...)

3.2.7 - Conclusão da equipe:

O TCU tem sempre insistido no cumprimento de cronogramas e não há determinações deste tribunal no sentido de paralisação da obra. Com tudo isso, os atrasos da obra são injustificáveis. Não há, hoje, análise ou motivos que justifiquem não ser de interesse público a continuidade e conclusão do contrato completo. Visando o interesse público, baseado na importância do empreendimento, o contrato deve ser mantido, a não ser que haja avaliação robusta, mostrando que uma rescisão ou anulação seja comprovadamente vantajosa para a Administração. O processo de monitoramento propõe audiência dos responsáveis a respeito dos atrasos. Neste relatório, propõe-se adicionalmente, dar ciência de impropriedade aos órgãos responsáveis para que não procedam à rescisão ou anulação do Contrato SA-01, exceto se for comprovadamente vantajoso para a Administração Pública.

3.3 - Ausência de cadastramento de contrato no Siasg.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010), pois não é materialmente relevante, não tem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e não enseja nulidade do contrato, sendo classificado, portanto, como irregularidade grave com recomendação de continuidade - IG-C.

**3.3.2 - Situação encontrada:**

A CBTU não cadastrou os contratos principais, acessórios e de supervisão/fiscalização da obra do metrô de Salvador no Siasg - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais.

A obra do metrô de Salvador se prolonga por mais de 10 anos sem que os contratos tenham sido cadastrados no Siasg, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentária anualmente, além de determinações contidas em decisões desta Corte, bem como alerta expedido.

As únicas determinações inseridas nos Acórdãos 1.290/2003-TCU-Plenário e 1.438/2004-TCU-Plenário versavam sobre a CBTU cadastrar os contratos celebrados pela CTS no Siasg, em atendimento às Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2003 e 2004.

No Acórdão 2.681/2010-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-007.523/2010-6 (Fiscobras 2010), o TCU emitiu alerta à CBTU informando que as entidades do Siasg podem cadastrar contratos no Siasg por meio de módulo próprio, independente de o módulo de cadastramento de convênios no Sisconv não estar pronto.

Foi solicitado por duas vezes, nos Ofícios de Requisição 1 e 3/2011-Fiscalis 270/2011, que a CTS fornecesse informações sobre a inclusão ou não dos contratos por ela celebrados no Siasg. Em resposta apresentada por meio do Ofício Diplan/C 294/11, a CTS alegou que seu entendimento é, de acordo com art. 1º da Instrução Normativa 2 do Ministério do Planejamento, de 11/12/2007, de que apenas as entidades pertencentes ao Orçamento de Investimento tem o perfil para acesso ao Siasg, e que, por isso, ela acredita que a CBTU seria responsável pelo cadastramento dos contratos no referido sistema.

Portanto, o atraso por parte da CBTU em cadastrar os contratos no Siasg contribuem para o cerceamento da fiscalização a cargo do TCU e dos órgãos de controle interno, que ficam impedidos de acompanhar a execução dos contratos e seus aditivos por meio deste sistema, e ficam obrigados a requisitar tais informações aos fiscalizados. Propõe-se a audiência do presidente do órgão e que se determine a inclusão dos contratos no Siasg.

(...)

3.3.7 - Conclusão da equipe:

Em razão da negligência da CBTU em incluir os contratos e seus aditivos relativos a obra do metrô de Salvador no Siasg, descumprindo comandos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e determinações desta Corte de Contas, será proposta a audiência de seu presidente. Propõe-se também que se determine a inclusão dos contratos no Siasg.

3.3.8 - Responsáveis:

Nome: Elinaldo Mauricio Magalhães Moraes - **CPF** 004.571.594-72 - **Cargo:** Diretor Presidente da CBTU (de 11/10/2007 até 10/6/2011)

Conduta: Não ter cadastrado no Siasg os contratos celebrados no âmbito das obras do metrô de Salvador, quando deveria ter disponibilizado as informações relativas a esses contratos no citado sistema, desatendendo, desta forma, os §§ 3º e 4º, do art. 19, da Lei 12.309/2010 (LDO 2011), determinação dos Acórdãos 1.290/2003 e 1.438/2004 ambos do TCU-Plenário e o alerta emitido no Acórdão 2.681/2010-TCU-Plenário, item 9.3.1.

Nexo de causalidade: O não cadastramento no Siasg dos contratos para execução da obra do metrô de Salvador resultou no descumprimento do mandamento legal contido na Lei 12.309/2010 (LDO 2011), art. 19, § 3º, e das determinações contidas nos Acórdãos 1.290/2003 e 1.438/2004, ambos do TCU-Plenário.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é passível de responsabilização, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência.

(...)

5 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS



Atendendo ao item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, foi mantido mesmo relator dos processos anteriores abertos, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, pois a obra já é objeto de processo em andamento e, portanto, conserva-se a relatoria original, quando da autuação de novos autos. ?

(...)

(...)

ACOMPANHAMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES?

?

Essa auditoria verificou o cumprimento de determinações anteriores. Os itens 3 e 4 fazem menção às determinações anteriores que necessitam de esclarecimentos adicionais.?

(...)

4- ACÓRDÃO 2.154/2009-TCU-Plenário:?

Item 9.2.3 promova a oitiva do Consórcio Metrosal sobre a utilização de cabo de tensão mais barato do que aquele especificado no projeto elétrico e, se for o caso, repactue o Contrato SA-01 para adequá-lo aos custos incorridos. Houve atendimento parcial da determinação. A CTS procedeu à oitiva do Consórcio Metrosal em 16/4/2010, que foi respondida em 4/5/2010 pelo consórcio (Ofício Diplan/C 293/11, anexado como papel de trabalho). Porém, até o encerramento desta auditoria, a CTS não terminou a análise das justificativas apresentadas pelo citado consórcio, porém alegou que o processo encontra-se em tramitação para verificação e levantamento de valores. Diante do exposto, considerando que a CTS já teve um ano para concluir a análise das justificativas apresentadas pelo Consórcio Metrosal, deve ser determinado a CTS que conclua, no prazo de 30 dias, a análise da oitiva determinada pelo item 9.2.3 do Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário, remetendo cópia desta análise, com as providências adotadas, a este Tribunal, mais especificamente ao processo TC-009.784/2011-0 (Fiscobras 2011).

6 - CONCLUSÃO

(...)

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com as seguintes propostas:

1) Determinar a audiência dos responsáveis:

1.1) Luiz Hebert Silva Motta, Diretor-Presidente da Companhia de Transportes de Salvador [CPF 085.135.205-78], com fundamento no art. 43, inciso II, da lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, as razões de justificativa por descumprimento da determinação para apresentar o orçamento detalhado da obra do metrô de Salvador, não tendo adotado todas as medidas legais e contratuais para cumprir com a entrega do referido orçamento, com prazo para entrega em 29/3/2011, consoante determinação contida no item 9.3.1. do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, reiterada pelos Acórdãos 1.411/2009, 1.046/2010 e 2.601/2010 todos do Plenário do TCU. (3.1)

1.2) Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos [CPF 004.571.594-72], com fundamento no art. 43, inciso II, da lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, as razões de justificativa por não ter cadastrado no Siasg os contratos relativos à obra do Metrô de Salvador, conforme preceitua os §§ 3º e 4º, do art. 19, da Lei 12.309/2010 (LDO 2011), desatendendo determinação do TCU nos Acórdãos 1.290/2003 e 1.438/2004 ambos do Plenário e o alerta emitido no Acórdão 2.681/2010-TCU-Plenário. (3.3)

2) Determinar à CBTU que:

2.2) inclua no Siasg os contratos celebrados no âmbito do metrô de Salvador, e no prazo de 30 dias informe a este Tribunal.

3) Determinar à CTS que:



3.1) conclua, no prazo de 30 dias, a análise da oitiva sobre cabos de tensão, determinada pelo item 9.2.3 do Acórdão 2.154/2009-TCU-Plenário, remetendo cópia desta análise, com as providências adotadas, a este Tribunal, mais especificamente ao processo TC-009.784/2011-0 (Fiscobras 2011).

3.2) apresente, no prazo de quinze dias, a este tribunal a parte do orçamento já produzida até o item 'e' do novo cronograma físico modificado apresentado. (3.1)

4) Dar ciência à Companhia de Transportes de Salvador e à CBTU sobre a seguinte impropriedade:

4.1) Não proceder à rescisão, anulação ou cancelamento de qualquer forma, do contrato SA-01, exceto se comprovadamente vantajoso para a administração pública, de forma a não afrontar o disposto nos artigos 37 e 70 da CF. (3.2)

5) Autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela CTS para entrega completa do orçamento detalhado da obra do metrô de Salvador para 3/11/2011, destacando-se que essa nova prorrogação de prazo é improrrogável, considerando que dilata o prazo inicialmente concedido pelo Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, de 3/12/2008, de 150 para 1065 dias.

6) Encaminhar cópia desse relatório e acórdão que vier a ser proferido para a Secex/BA.

7) Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, na obra do Metrô de Salvador:

i) não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010) na presente fiscalização;

ii) com respeito aos indícios de irregularidades graves apontados no Contrato SA-01 (Consórcio Metrosal para execução de obras civis) e no Contrato 10/04 (Consórcio Bonfim para execução dos sistemas), a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de retenções e garantias suficientes à cobertura dos danos ao erário, enquadrando-se essa nova situação no disposto no § 2º do art. 94 da LDO/2010.

(...)"

3. O Secretário manifestou-se de acordo com as conclusões contidas no relatório acima transcrito.

4. O Ministério Público do TCU não se manifestou nestes autos.

É o relatório.

**VOTO**

Tratam os presentes autos de relatório de auditoria, realizada nos meses de abril e maio do corrente exercício no âmbito do Fiscobras-2011, sobre as obras de execução do Metrô de Salvador, trecho Lapa-Pirajá.

2. Conforme relatado, a equipe de auditoria analisou três achados de auditoria.

II

3. Com relação ao primeiro desses achados, qual seja, o descumprimento de determinação exarada este Tribunal consistente em ter sido ultrapassado o prazo estabelecido em acórdão para apresentação de orçamento detalhado da obra (29/3/2011), a unidade técnica sugere seja autorizada a prorrogação de prazo ora solicitada pela CTS - vez que embasada em requerimento do Departamento de Engenharia e Construção do Exército, órgão responsável pela referida orçamentação em virtude de convênio firmado entre as partes -, mas seja aplicada penalidade aos responsáveis pelo atraso.

4. Considerando que a nova solicitação de prorrogação de prazo deve-se a requerimento do DEC - que o fundamentou na necessidade de prazo adicional para aferir se os projetos “as built” orçados refletem a realidade executada -, concordo deva ser autorizada a prorrogação para até 30/11/2011.

5. Concordo, ainda, com a sugestão da unidade técnica no sentido de que o DEC e a CTS encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 15 dias, a parte do orçamento já elaborada, para que possa ser adiantada a análise das informações nele contidas, a ser realizado nos autos do processo de tomada de contas especial já instaurado.

6. Divirjo, entretanto, em relação à aplicação da penalidade aos gestores responsáveis. O atraso na apresentação de orçamento deve ser separado em dois momentos. No primeiro, o atraso na elaboração e apresentação de orçamento encontra-se relacionado à irregularidade inicial consistente em licitar uma obra com base em orçamento apenas estimativo e, portanto, à ausência de orçamento detalhado. Trata-se agora apenas do segundo momento, iniciado a partir da determinação deste Tribunal no sentido de que a CTS contratasse consultoria para a elaboração do orçamento. Quanto a esse período, relembro a grande dificuldade inicial em encontrar uma consultoria que se propusesse a elaborar o orçamento, o que justifica o atraso inicial. Depois de acertada a elaboração do orçamento com o DEC, todas as demais prorrogações de prazo foram fundamentadas em solicitações do próprio DEC. Penso que esse histórico afasta a culpabilidade necessária a fundamentar aplicação de penalidade aos gestores da CTS.

III

7. Quanto ao segundo achado, consistente no atraso observado no ritmo de execução das obras civis e instalação de sistemas fixos, objeto do contrato SA - 01 celebrado com o Consórcio Metrosal, tal questão vem sendo acompanhada no TC-003.896/09-2 - processo de monitoramento instaurado exatamente para acompanhar a evolução das obras e a resolução das falhas observadas na execução dos diversos contratos -, pelo que concordo com a unidade técnica no sentido de que não há necessidade de adoção de providências nestes autos.

8. O relatório de auditoria salienta que não existe qualquer determinação desta Corte no sentido de paralisação ou suspensão da execução das obras relacionadas ao Tramo II do Metrô, e também parece não existir qualquer autorização da CTS, por meio de aditivo ao contrato celebrado, autorizando essa paralisação/suspensão.

9. Quanto a esse ponto, divirjo da sugestão da equipe de auditoria no sentido de que seja determinado à CTS e à CBTU que não procedam à rescisão ou anulação do Contrato SA - 01, exceto se for vantajoso para a administração, pois entendo que, por um lado, não se configura nos autos quaisquer indícios de que tal medida esteja para ser tomada ou, por outro lado, que tal medida não deva ser tomada a despeito de qualquer circunstância.

10. Importante ressaltar quanto a isso que as decisões sobre a priorização da execução do Tramo I e suspensão da execução do Tramo II, e, portanto, sua eventual continuidade, sempre estiveram sob alçada da CTS. Da mesma forma, caberá à CTS, como gestora do empreendimento,



decidir sobre o momento, as possibilidades e a conveniência da continuidade da execução do Tramo II. É claro que, independentemente da opção a ser então adotada, a CTS deverá observar a legalidade do procedimento, o interesse público, vantagens e desvantagens para a administração, preços compatíveis com, o mercado, conforme orçamento em elaboração pelo Departamento de Engenharia do Exército, entre outras condições.

11. Sugiro apenas que tal questão relacionada ao Tramo II, que já se encontra sob acompanhamento no processo devido, seja expressamente analisada quando do próximo relatório de monitoramento, se for o caso precedida de questionamento aos gestores da CTS acerca do andamento das obras relativas a esse tramo.

IV

12. O terceiro achado refere-se à ausência de cadastramento, por parte da CBTU, dos contratos principais, acessórios e de supervisão/fiscalização da obra do Metrô de Salvador no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg.

13. Estando os autos em meu Gabinete, a CBTU apresentou documentos que demonstram o cadastramento dos processos no Siasg, pelo que entendo desnecessárias as propostas apresentadas pela equipe de auditoria no sentido da audiência do Presidente da CBTU e da expedição de nova determinação.

14. Proponho, apenas, que a questão da regularidade do registro dos contrato passe a ser acompanhada no já referido processo de monitoramento.

V

15. Ao final do relatório a equipe de auditoria relacionou as pendências, em termos de falhas ainda não elididas, relacionadas às obras de execução do Metrô de Salvador, Trecho Lapa-Pirajá, e indicou os processos onde estariam sendo tratadas.

16. Proporei que cópias da deliberação a ser proferida e do relatório de auditoria sejam juntadas aos processos de monitoramento e de tomada de contas especial para que se garanta que tais irregularidades sejam ali efetivamente tratadas, com destaque, em especial, para a necessidade de se concluir a análise, pela CTS, sobre a substituição de cabos de tensão com especificação diferente da originalmente adotada.

17. Vez que todas as questões tratadas nestes autos estão sendo remetidas para análise em outros processos, ou já encontram sob análise ou acompanhamento, entendo que o presente processo possa ser arquivado.

VI

18. Estando os autos conclusos para julgamento, ingressou em meu Gabinete ofício do Sr. Diretor Presidente da CTS, por meio do qual procura demonstrar não ter ocorrido descumprimento de determinação deste Tribunal (questão tratada no item II retro) e não ser necessário ouvir em audiência os gestores da CTS a respeito dos atrasos observados nas obras civis do Metrô de Salvador (questão tratada no item III retro).

19. Confrontando os novos argumentos com as análises procedidas em ambos os itens concluo que os argumentos apresentados pela CTS não alteram o que já havia sido concluído acerca de cada item.

VII

Feitos esses registros, e dissentindo apenas parcialmente do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de outubro de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator



ACÓRDÃO Nº 2689/2011 - TCU – Plenário

1. Processo TC-009.784/2011-0
2. Grupo: II – Classe: V - Relatório de Auditoria - Fiscobras – 2011.
3. Responsáveis: Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, CPF 004.571.594-72, e Luiz Hebert Silva Motta, CPF 085.135.205-78.
4. Unidade: Companhia de Transportes de Salvador – CTS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-4.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção do Metrô de Salvador-BA, no âmbito do plano de fiscalização de obras deste Tribunal - Fiscobras-2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/92, em:

9.1. autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela CTS para entrega completa do orçamento detalhado da obra do Metrô de Salvador para 3/11/2011;

9.2. determinar à CTS e ao Departamento de Engenharia do Exército que encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 15 dias, a parte do orçamento referido no item 9.1, retro, já concluída, de forma a permitir que este Tribunal antecipe o início de análise desse material;

9.3. determinar à CTS que conclua, no prazo de 30 dias, a análise sobre a substituição de cabos de tensão por outros diferentes das especificações originais, no âmbito do Contrato SA - 01, e remeta as conclusões a esta Corte;

9.4. remeter para o processo de monitoramento - TC-003.896/2009-2 - todas as questões suscitadas neste processo que tenham restado pendentes, onde deverão ser tratadas expressamente, no próximo relatório de acompanhamento, especialmente:

9.4.1. as que envolvem a decisão pela CTS sobre a execução das obras relativas ao Tramo II do Metrô de Salvador;

9.4.2. a avaliação sobre a regularidade do cadastramento, pela CBTU, de todos os contratos e aditivos relativos às obras do Metrô de Salvador;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Companhia de Transportes de Salvador (CTS), à CBTU e à Secex/BA, e

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do Parágrafo Primeiro, da LDO/2010, e que as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria anteriores encontram-se em acompanhamento deste Tribunal.

10. Ata nº 42/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2689-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.



13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral